

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL

FERNANDA MARIA DE OLIVEIRA RAMALHO

**O TRIBUNAL DO JÚRI COMO UMA INSTITUIÇÃO CONSTITUCIONAL E A
RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS**

NATAL/RN
2017

FERNANDA MARIA DE OLIVEIRA RAMALHO

**O TRIBUNAL DO JÚRI COMO UMA INSTITUIÇÃO CONSTITUCIONAL E A
RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Centro
Universitário do Rio Grande do Norte, como
requisito parcial necessário à obtenção do
Título de Especialista em Direito Constitucional.

Orientador: Profº. MSc. Ângelo Menezes.

NATAL/RN
2017

Catálogo na Publicação – Biblioteca do UNI-RN
Setor de Processos Técnicos

Ramalho, Fernanda Maria de Oliveira.

O tribunal do júri como instituição constitucional e a relativização da soberania dos veredictos. / Fernanda Maria de Oliveira Ramalho. – Natal, 2017.

70 f.

Orientador: Prof. MSc. Ângelo Menezes.

Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização em Direito Constitucional) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Direito Constitucional – Monografia. 2. Tribunal do Júri – Monografia. 3. Princípio da Soberania – Veredictos - Monografia. 4. Relativização – Monografia. I. Menezes, Ângelo. II. Título.

FERNANDA MARIA DE OLIVEIRA RAMALHO

**O TRIBUNAL DO JÚRI COMO UMA INSTITUIÇÃO CONSTITUCIONAL E A
RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Centro
Universitário do Rio Grande do Norte, como
requisito parcial necessário à obtenção do
Título de Especialista em Direito Constitucional.

Aprovado em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. MSc. Ângelo Menezes

1º Examinador

2º Examinador

Dedico este trabalho aos meus pais, familiares e amigos, que me acompanharam ao longo de toda trajetória acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Sinceros são os meus agradecimentos a todos aqueles que desempenharam um papel fundamental para que este trabalho acadêmico se concretizasse.

A Deus, pelas lições de fé e humanidade, por ter sempre guiado o meu caminhar.

Aos meus pais, Maria Ivone França de Oliveira e Joelson Garcia Ramalho Leite, pelo amor, cuidado, dedicação, apoio incondicional aos meus projetos acadêmicos, sonhos, com imensa generosidade e empenho.

Ao meu orientador, Prof. MSc. Ângelo Menezes, pela confiança e todos os conhecimentos jurídicos compartilhados.

Aos Promotores do Ministério Público do RN, Dr. Augusto Flávio e Dr. Jorge Augusto de Macêdo Tonel, militantes, respectivamente, no Egrégio 1º e 2º Tribunal do Júri da Comarca de Natal-RN, pelos ensinamentos e experiências transmitidas sobre a Instituição do Júri, durante a minha residência na 3ª Promotoria de Justiça de Natal-RN.

Aos amigos desta Especialização, Amanda Ribeiro, Carlos Wagner, Priscilla Castro e Amanda Câmara, e ao meu primo, José Leonardo de Oliveira Rocha, pela amizade sincera e todo apoio.

*“El saber del derecho Penal debe de estar sujeto siempre a lo que informe el saber
del derecho Constitucional”*

Eugenio Raúl Zaffaroni

*“Nada mais honroso do que mudar a justiça de sentença, quando lhe mudou a
convicção”*

(Rui Barbosa)

RESUMO

A presente Monografia tem como objeto estudar o Tribunal do Júri como uma Instituição Constitucional e sobre quais os desdobramentos legais são acarretados pela relativização da soberania dos seus veredictos à luz da legislação constitucional e processual penal. Inicialmente, será realizado um breve esboço histórico, partindo do nascedouro da Corte Popular no direito estrangeiro até alcançar o Brasil e se consolidar como garantia e direito fundamental na Constituição Federal de 1988, especificamente no art. 5º, inciso XXXVIII. O Tribunal do Júri é um órgão especial, integrante do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça Comum, constituindo instrumento de exaltação do Estado Democrático de Direito, ao possibilitar o exercício da cidadania popular no âmbito poder jurisdicional estatal. Ante as mudanças procedimentais advindas com a promulgação da Lei nº11.689/2008, o Júri atualmente apresenta rito escalonado, composto por duas fases distintas, quais sejam: I) *judicium accusationis* ; II) *judicium causae*. Além disso, é regido por um conjunto de princípios constitucionais, insculpidos no art. 5º, inciso XXXVIII,CF/88, dentre esses foi dado enfoque ao Princípio da Soberania dos Veredictos, o qual impõe que as decisões proferidas pela Corte Popular não poderão ser substituídas por outra decisão exarada por diferente órgão jurisdicional. Entrementes, o trabalho concluiu que, primando pela convivência harmônica com os demais princípios constitucionais e processuais norteadores do Júri e componentes do ordenamento jurídico pátrio, a Soberania dos Veredictos, em determinadas circunstâncias, deverá sofrer processo de relativização. Discute-se o recurso de Apelação como instrumento legal de mitigação dessa soberania, mormente na ocorrência de decisões manifestamente contrária às provas dos autos. Por fim, é realizada a propositura de outras soluções legais, no desiderato de conferir maior efetividade às decisões colegiadas do Júri, sem que a adesão de tais mecanismos resulte em afronta à Soberania dos Veredictos.

Palavras-Chave: Tribunal do Júri. Art. 5º, inciso XXXVIII, CF/88. Princípio da Soberania dos Veredictos. Relativização. Propositura de outras soluções legais.

ABSTRACT

The present monograph has the objective to study the Court of Jury as an Constitutional Institution and about which legal unfolds are caused by the relativization of the sovereignty of its verdicts in front of the Constitutional Institution and Criminal Procedure. Initially, it will be realized a brief historical effort, leaving the origin of the Popular Court at the foreign law until reaches Brazil and consolidate as a guarantee and fundamental law at 1988 Federal Constitution, specifically at the article 5º, paragraph XXXVIII. The Court of Jury is a special organization, integral of the Judicial Power of first instance, which belongs the common justice, that constitute instrument of exaltation of the Democratic State of Law, making possible the exercise of the popular citizenship at the context of the Jurisdictional Power of the State. In front of the procedural changes that comes with the promulgation of the law number 11.689/2008, the Jury currently presents the staggered rite, composed by two different phases which are: : I) *judicium accusationis* ; II) *judicium causae*. Besides, it is governed by a group of constitutional principles, inserted at the article 5º, paragraph XXXVIII,CF/88, among which the focus was given to the Verdicts Sovereignty Principle, which impose that the decisions expressed by the Popular Court can not be replaced for another decision written by a different Jurisdictional Organization. However, the work concluded that, prioritizing the harmonious coexistence with the others constitutional and procedural principles and guiding of the Jury and components of the legal system, the sovereignty of the verdicts, at specifically circumstances, it will should suffer relativization process. It is discussed the resource of appeal as a legal instrument of mitigation of its sovereignty, mainly at the occurrence of decisions manifestly opposite to the evidences of the court. At the end, is realized a proposition of other legal solutions, with the pretension of conferring greater effectiveness to the second degree decisions of the Jury, without the adhesion of such mechanisms results in affront to the Sovereignty of the Verdicts.

Keywords: Court of Jury. Article 5º, paragraph XXXVIII. Verdicts Sovereignty Principle. Relativization. Proposition of other legal solutions.

SUMÁRIO

1-INTRODUÇÃO.....	9
2-O TRIBUNAL DO JÚRI NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UM BREVE ESCORÇO HISTÓRICO DO TRIBUNAL POPULAR ATÉ OS DIA ATUAIS.....	12
2.1-O TRIBUNAL DO JÚRI COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL.....	13
2.2-PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	16
2.2.1-Plenitude da Defesa.....	16
2.2.2-Sigilo das Votações.....	19
2.2.3-Soberania dos Veredictos.....	22
2.2.4-Competência para o Julgamento dos crimes dolosos contra a vida.....	25
3-PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	29
3.1-PRIMEIRA FASE: <i>JUDICIUM ACCUSATIONIS</i>	31
3.2-SEGUNDA FASE: <i>JUDICIUM CAUSAE</i>	35
4-RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS.....	44
4.1-A APELAÇÃO E A SOBERANIA DOS VEREDICTOS.....	47
4.1.1-Nulidade posterior à pronúncia (art. 593, inciso III, alínea “a”, CPP).....	52
4.1.2-Contrariedade da sentença do juiz presidente à lei ou decisão dos jurados (art. 593, inciso III, alínea “b”, CPP).....	53
4.1.3-Erro ou injustiça na aplicação da pena ou na medida de segurança (art. 593, inciso III, alínea “c”, CPP).....	54
4.1.4-Decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, inciso III, alínea “d”, CPP).....	55
5-OUTRAS SOLUÇÕES LEGAIS PARA CONFERIR MAIOR EFETIVIDADE ÀS DECISÕES COLEGIADAS DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	58
6-CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
- REFERÊNCIAS.....	69

1 INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, com uma longa história no país, foi inserido na Constituição Federal de 1988 no art. 5º, inciso XXXVIII, com precisão geográfica, no Título II- “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, Capítulo I-“Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”.

Trata-se um órgão especial, integrante do Poder Judiciário de primeira instância, pertencente à Justiça Comum, colegiado e heterogêneo, composto por um juiz togado, que é seu presidente, e por 25 (vinte e cinco) cidadãos, dentre os quais 7 (sete), por meio de sorteio, formarão o Conselho de Sentença, detendo a competência mínima para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e seus conexos. As suas decisões estão tuteladas pelo Princípio da Soberania dos Veredictos, tomadas pelos seus jurados de acordo com a íntima convicção de cada um, despidas da necessidade de fundamentação, assegurado o sigilo das votações.

A Corte Popular, em virtude da sua inserção na Constituição vigente, especificamente no Capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos”, não pode ser abolida, posto que os direitos que compõem o rol expresso no art. 60, §4º, CF/88, apresentam o *status* de “Cláusulas Pétreas”. Desta feita, constitui um direito e garantia fundamental individual que detém a envergadura de Cláusula Pétrea, permitindo aos intérpretes, assim, discutir os seus procedimentos legais, os institutos correlacionados, mas jamais questionar a sua existência jurídica.

Não obstante as decisões emanadas pela Corte Popular estejam resguardadas sob o manto da Soberania dos Veredictos, princípio constitucionalmente delineado no art. 5º., inciso XXXVIII, alínea “c”, em respeito aos demais preceitos que compõem ordenamento jurídico brasileiro tal soberania está sujeita ao processo de relativização, mormente quando os veredictos se encontram despidos ou dissonantes do acervo probatório colacionado aos autos processuais.

No que atine a sua origem histórica e social, o Tribunal do Júri constitui instrumento de exaltação ao Estado Democrático de Direito, representando meio relevante de exercício da cidadania popular, ao conceder ao povo a competência para julgar os membros coletividade que cometam crimes dolosos contra vida.

Conquanto a longa história no país, ainda são poucos os estudos empíricos sobre Tribunal do Júri que contam com a participação de cidadão. Além disso, vislumbramos um tema que carece de maior atenção social, haja vista que,

atualmente, temos o Júri imerso a um cenário político-social caótico, onde as instituições populares sofrem o processo de enfraquecimento, desmantelamento social, o que é muito temerário.

Este Trabalho de Conclusão de Curso está estruturado em seis capítulos, inter-relacionados e interdependentes. O Capítulo 1 foi destinado à feitura desta Introdução.

O segundo capítulo, intitulado “O TRIBUNAL DO JÚRI NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: um breve esboço histórico do Tribunal Popular até os dias atuais”, irá se dedicar a expor, de maneira sumária, sobre a evolução histórica da Corte Popular, partindo do seu nascedouro no direito estrangeiro até alcançar a nação brasileira.

Posteriormente, será realizada uma análise da Instituição Popular como direito fundamental, momento em que se buscará os argumentos legais e doutrinários que revestem tal qualificação, perpassando pelo exame do conjunto principiológico constitucional norteador de sua atuação. Serão examinados os desdobramentos legais emanados pelos princípios da plenitude da defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

No terceiro capítulo, denominado “PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI”, se fará um estudo sobre as duas fases que compõe o rito bifásico do Júri (“*judicium accusationis*” e “*judicium causae*”), evidenciando as peculiaridades normativas, processuais, características de cada uma, segundo os ditames do Código Processo Penal-CPP vigente e jurisprudência pertinente. Ademais, serão pontuadas as alterações procedimentais decorrentes do advento da Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008.

No quarto capítulo, nomeado “RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS”, serão estudados os mecanismos de limitação ao Princípio Constitucional da Soberania dos Veredictos, com enfoque no Recurso de Apelação, sendo examinadas as suas hipóteses de cabimento, delineadas no art. 593, inciso III, do CPP, afetas aos julgamentos na esfera do Tribunal Popular.

Ademais, no quinto capítulo serão levantadas outras soluções legais para conferir maior efetividade às decisões colegiadas do Tribunal do Júri, propondo alguns meios que tornem os veredictos mais justos e razoáveis, sem acarretar prejuízo à efetividade do Princípio da Soberania dos Veredictos.

A problematização trabalhada consistiu na seguinte indagação: “O Tribunal do Júri, como instituição constitucional, está sujeito a relativização de suas decisões, sem que isso resulte em afronta ao Princípio da Soberania dos Veredictos, previsto no art. 5º., inciso, XXXVIII alínea “c”, da CF/88?”.

No escopo de perquirir a resposta para a problemática supramencionada, foi delimitado como Objetivo Geral desta Monografia: “Compreender o Tribunal do Júri, como instituição constitucional, e quais são os fatores que influenciam na relativização do Princípio da Soberania dos Veredictos, normatizado no art. 5º., inciso XXXVIII, alínea “c”, da CF/88”.

O método de abordagem utilizado ao longo da execução do estudo foi o dedutivo, onde o investigador partir de uma premissa maior, fundada em leis e postulados universais, para formatar uma conclusão particular¹. Desta feita, partiu-se do exame do arcabouço legal e dogmático relativo ao Tribunal do Júri para, em comparação com o que foi observado em análises jurisprudenciais e em sessões de julgamento em que atuou a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal-RN, no 1º e 2º Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Natal-RN, construir uma conclusão específica sobre o objeto de investigação.

Perante a complexidade do tema posto, envolvendo a compreensão de variantes diversas, foi adotada a metodologia qualitativa, por meio do qual o investigador torna-se parte integrante do processo de conhecimento, buscando compreender os fenômenos e atribuir-lhes significações².

¹ GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008.

² CHIZZOTTI, Antonio. **A pesquisa em Ciências Humanas e Sociais**. São Paulo: Cortez, 1991.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UM BREVE ESCORÇO HISTÓRICO DO TRIBUNAL POPULAR ATÉ OS DIAS ATUAIS

Segundo o historiador grego, Heródoto, é preciso “pensar o passado para compreender o presente e idealizar o futuro”³. Ciente de tal pensamento, preliminarmente, antes de iniciarmos a falar propriamente sobre o Tribunal Júri na Constituição Federal de 1988, passaremos a realizar adiante um breve esboço histórico dessa Instituição popular no Brasil, até a sua consolidação nos moldes atuais.

Após Revolução Francesa de 1789, a França, arraigada com os ideais de combate ao regime opressor monárquico, estabeleceu o Tribunal Popular, com o fulcro de substituir um Poder Judiciário, constituído em massa por magistrados adstritos à monarquia, corruptos e vinculados aos interesses do soberano, por outro formado por pessoas do povo, contemporâneas aos novos princípios republicanos de liberdade e democracia⁴. Almejava-se, pois, a constituição de decisões mais justas e imparciais, desvinculadas dos interesses obscuros da realeza.

As ideologias descritas no parágrafo anterior foram disseminadas pelo resto da Europa e, conseqüentemente, pelos países que foram colonizados pelos europeus, tal como o Brasil. Desta feita, seguindo o fenômeno de propagação da Instituição do Júri em toda a Europa, em 18 de junho de 1822, por decreto do Príncipe Regente, foi criado o Tribunal do Júri no Brasil. O Júri era constituído por 24 cidadãos, destinados a julgar os crimes de abuso da liberdade de imprensa, sendo as decisões sujeitas à revisão do Príncipe Regente. No período imperial, a Constituição de 1824 inseriu o Júri no Capítulo afeto ao Poder Judiciário, sendo o corpo colegiado competente para julgar as causas cíveis e criminais.

Com a proclamação da República, o Júri foi mantido na Carta Magna, sendo transferido para o contexto dos direitos e garantias individuais, além disso, foi criado, através do Decreto 848, de 1890, o Júri Federal. A Constituição de 1934 voltou a enquadrar o Júri no Capítulo do Poder Judiciário. No Estado Novo, a Constituição de 1937 não apresentava previsão do Tribunal Popular. Com o advento da Constituição

³ Disponível em :<https://www.pensador.com/frase/NTQyMDQ4/>. Acesso em: 21.jan.2017

⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6.ed. Rio de Janeiro:Forense, 2015.p.42

de 1946, o Júri retornou a figurar no texto constitucional, no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais. Cosoante atesta Victor Nunes Leal⁵, a verdadeira razão dessa reinserção, não foi a luta contra o autoritarismo, mas a pressão do coronelismo, interessado em garantir uma instituição do povo, mais propícia a absolver os seus capangas.

A Carta Magna de 1967, à exemplo da Constituição de 1946, manteve a Corte Popular no Capítulo dos Direitos e Garantias Individuais. Outrossim, a Emenda Constitucional de 1969, também seguiu essa tendência, prevendo a competência do Júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Finalmente, a Constituição Federal de 1988, imbuída pelo espírito democrático na época de sua promulgação, reafirmou a identidade constitucional da Instituição do Júri, a estatuinto no Título II- Dos Direitos e Garantias Fundamentais, no Capítulo I, intitulado “Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, precisamente no art. 5º, inciso XXXVIII, proclamando a sua manutenção com a organização que lhe der a Lei, e detendo como princípios norteadores a soberania os vereditos, o sigilo das votações, a plenitude da defesa e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, que serão discutidos com mais afinco em momento posterior.

2.1 O TRIBUNAL DO JÚRI COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL

Conforme foi explorado anteriormente, o legislador constituinte de 1988 inseriu a Instituição Júri no Título II- “Dos Direitos e Garantias Fundamentais”, no Capítulo I-“Direitos e Deveres Individuais e Coletivos”, precisamente no art. 5º, inciso XXXVIII.

Os direitos fundamentais, como bem lecionam Leonardo Martins e Dimitri Dimolius⁶, são aqueles que detêm a característica de direito público subjetivo, normas de caráter supremo, aplicando-se às pessoas físicas e jurídicas, sem diferenciação, limitando o exercício do Poder Estatal ante à liberdade dos indivíduos.

Com efeito, extraí-se da localização normativa do Tribunal do Júri, no rol dos Direitos e Garantias Fundamentais, a sua natureza de defesa do cidadão frente aos poderes estatais. Em relação aos desdobramentos jurídicos oriundos de tal

⁵ LEAL, Victor Nunes. Coronelismo, enxada e voto.3.ed.Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997 apud NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6.ed. Rio de Janeiro:Forense, 2015.

⁶ DIMOLIUS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2012. p.40.

localização, subsiste uma cisão na doutrina pátria quanto ao enquadramento ou não dessa Instituição Popular no complexo dos órgãos do Poder Judiciário, o que será doravante explicado melhor.

Consoante leciona Julio Fabbini Mirabete⁷, o Tribunal do Júri é um órgão do Poder Judiciário, sustentando que o corpo de jurados estão adstritos aos mesmos casos de suspeição e impedimento que os juízes togados, além do duplo grau de jurisdição a que se submetem às decisões colegiadas. Nesse diapasão, para o doutrinador Gladston Fernandes de Araújo⁸, a atividade desempenhada pela Corte Popular é judicante, sendo apenas enumerativo o rol previsto no art. 92 da Carta Magna, devendo o operador do direito interpretar art. 125,§1º, CF/88 sistematicamente com art. 92, inciso VII, CF/88.

Em sentido adverso, sob a ótica de James Tubenchlak⁹, a corte popular não é um órgão do Poder Judiciário e sim político, onde o corpo de jurados, a exemplo do direito ao sufrágio, praticam a cidadania. Outrossim, Walter P. Acosta¹⁰, também não reconhece a instituição colegiada como um órgão judiciário, haja vista não estar contemplado no rol no art. 92 da Lei Maior, que elenca todos órgãos que compõem o Poder Judiciário.

Em outro giro, partindo do pressuposto que afirma a Instituição do Júri como direito fundamental, trazemos à baila, por oportuno, a divisão conceitual entre direito humano fundamental e garantia humana fundamental levantada pelo jurista Guilherme de Souza Nucci¹¹.

Nucci se vale das palavras do jurista Jorge Miranda¹² para explicar, etimologicamente, direito e garantia, a saber:

[...] os direitos representam só por si certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias; [...] na acepção jusracionalista inicial, os direitos declaram-se, as garantias estabelecem-se.

⁷ MIRABETE, Julio Fabbini. **Código de processo penal interpretado**. 5.ed. São Paulo: Atlas, 1997.p.151.

⁸ ARAÚJO, Gladston Fernandes de. **Tribunal do júri: uma análise processual à luz da Constituição Federal**. Niterói: Impetus, 2004.p.16-17

⁹ TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri- contradições e soluções**. 5.ed.São Paulo: Saraiva, 1997, p.9.

¹⁰ ACOSTA, Walter P. **O processo penal**. 22.ed. Rio de Janeiro: Coleção Jurídica da Editora do Autor, 1995, p.461.

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6.ed. Rio de Janeiro:Forense, 2015. p.39

¹² MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 3.ed.Coimbra: Coimbra Ed.,1987.T.IV.p.89. apud NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6.ed. Rio de Janeiro:Forense, 2015.p.39

Segundo Nucci, as garantias humanas fundamentais podem ser materiais ou formais. As garantias materiais são salvaguardas instituídas pelo ente estatal para tutelar o exercício de um direito humano fundamental, sem elas haveria o perecimento do direito humano fundamental material (ex. ampla defesa em relação à liberdade individual). Já as garantias formais, são aquelas inseridas no contexto constitucional, porém, caso eliminadas, não acarretariam a extinção do direito fundamental¹³.

No mesmo compasso, o doutrinador em epígrafe, também divide a classificação dos direitos humanos fundamentais, entre formais e materiais. Os de caráter material são aqueles essenciais à manutenção da espécie humana, como os que estão elencados na redação do art. 5º, *caput*, da Lei Maior. Os formais, por outro lado, são os instituídos pelo legislador constituinte, mas que não são fundamentais à existência humana ou de qualquer direito essencial, um exemplo é que se encontra previsto no art. 5º.LVIII, CF/88¹⁴.

Ante as classificações outrora descritas, podemos concluir que o Tribunal do Júri é uma garantia e direito humano fundamental formal. O Júri é um direito humano fundamental formal, haja vista que é possível assegurar a participação popular, o exercício da cidadania, nos Poderes da Nação de outras maneiras. Por outro lado, é uma garantia humana formal, posto que nos países onde não existe o Júri subsistem outros meios viáveis de se assegurar o julgamento daqueles que cometem crimes dolosos contra vida, bem como os delitos conexos, na forma da lei, e ainda assim garantir o exercício da cidadania.

Ademais, é oportuno expor a tese construída por Nucci, segundo a qual trata-se de uma decisão política a manutenção do Júri como cláusula pétrea, no rol do art. 5º, CF/88, para que não seja extirpado pelo legislador ordinário, constituindo-se uma garantia ao devido processo legal para indivíduos executores dos crimes dolosos contra a vida e demais conexos, na forma da lei¹⁵.

O Tribunal do Júri, em decorrência da sua inserção no Capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais e Coletivos”, não pode ser abolido, posto que os direitos que compõem o rol expresso no art. 60, §4º, CF/88, apresentam o status de “Cláusulas

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6.ed. Rio de Janeiro:Forense, 2015.p.39

¹⁴ Ibidem.

¹⁵ Idem.p.40

Pétreas”. Desta feita, constitui um direito fundamental individual que detêm a envergadura de Cláusula Pétreia, não podendo ser extinto mediante Emenda Constitucional, pois tal ato seria caracterizado como inconstitucional.

Portanto, independente das classificações pregadas pelas correntes doutrinárias nacionais, entende-se que o Tribunal do Júri configura um direito e garantia fundamental individual, delineado no art. 5º, XXXVIII, da CF/88, Cláusula Pétreia que salvaguarda a participação democrática povo nos julgamentos proferidos pela Corte Popular¹⁶, permitindo que um cidadão comum faça parte da tomada de decisões de um dos Poderes da República, inserido-lhe no contexto hermético do Poder Judiciário.

2.2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

No presente capítulo iremos discutir sobre os princípios constitucionais que regem a Instituição do Júri. Inicialmente, cumpre aclarar que os princípios constitucionais devem ser reconhecidos como base do sistema legislativo pátrio, como elementos irradiadores de ideias e perspectivas gerais de todo o ordenamento jurídico, essenciais, pois, para a interpretação e aplicação das normas infraconstitucionais.

Conquanto subsistam princípios constitucionais implícitos e expressos, neste capítulo, iremos nos voltar para a abordagem dos princípios constitucionais explícitos afetos ao Tribunal do Júri, que se encontram delineados no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal de 1988.

2.2.1 Plenitude da Defesa

O art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal de 1988, dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Assim, inexistente devido processo legal se não forem tutelados, aos litigantes em geral, a ampla defesa e o contraditório. O art. 5º, inciso LV, CF/88, por sua vez, preconiza

¹⁶ GUIMARÃES, Mariana. Indagações acerca da sistemática constitucional do tribunal do júri. **Conteúdo Jurídico**, Brasília/DF, 31 maio 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,indaga%C3%A7%C3%B5es-acerca-da-sistematica-constitucional-do-tribunal-do-juri,37288.html>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Dessarte, a Carta Magna assegura a ampla defesa, como direito fundamental, em todos os procedimentos administrativos, processos judiciais, sejam cíveis, ou criminais, evitando o cerceamento da defesa e fomentando a construção de uma defesa ampla, capaz de usufruir de todos os recursos e instrumentos legais disponíveis.

Não obstante, consoante podemos observar na literalidade da redação do art. 5º, XXXVIII, da CF/88, no âmbito do Tribunal do Júri assegura-se ao acusado a plenitude da defesa.

Para alguns doutrinadores, as expressões “ampla defesa” e “plenitude da defesa” detêm o mesmo significado, resguardando aos acusados, em geral, a defesa ampla, embora, no caso do Tribunal do Júri, o legislador tenha optado pela utilização de outro termo, qual seja, plenitude da defesa¹⁷.

Para o novel Ministro do Supremo Tribunal Federal, Min. Alexandre de Moraes, o Princípio da Plenitude da Defesa está inserido dentro do princípio da ampla defesa¹⁸. Compartilhando de outro posicionamento, José Carlos Mascari Bonilha e Aumari Renó do Prado, entendem que o Princípio da Plenitude da Defesa ultrapassa os limites da ampla defesa, não se limitando aos argumentos de caráter jurídico, mas abrangendo os fatos sociais, e até mesmo as questões emocionais que estiverem relacionadas ao caso¹⁹.

Na sua dissertação de Mestrado, José Hindemburgo de Castro Nogueira Filho²⁰, que militou durante anos como Promotor de Justiça no Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Natal/RN, assevera que o Princípio da Plenitude da Defesa possibilita ao operador do direito de se valer, no afã de convencer a Corte Popular, não só de argumentos puramente técnicos, mas os de natureza social, sentimental e até mesmo de política criminal. Esse jurista compreende que:

¹⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6.ed. Rio de Janeiro:Forense, 2015.

¹⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**.13.ed. São Paulo: Atlas, 2003.

¹⁹ PRADO, Amauri Renó do; BONILHA, José Carlos Mascari. **Manual de processo penal: conhecimento e execução penal**. 2.ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

²⁰ NOGUEIRA FILHO, José Hindemburgo de Castro. **Tribunal do Júri: sugestões para um procedimento com o perfil do estado democrático constitucional de direito**. Natal,RN,2015.221f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Programa de Pós- Graduação em Direito.

A plenitude da defesa revela ainda uma dupla faceta, posto que dividida em defesa técnica e em autodefesa. A primeira, de natureza obrigatória, é exercida por um profissional habilitado, ao passo que a segunda é um faculdade do imputado, a quem é oportunizado evocar a sua própria versão dos fatos, ou valer-se do direito ao silêncio.

Lecionando sobre tal diferenciação, o doutrinador Guilherme de Souza Nucci²¹, afirma existir uma diferença substancial entre a ampla defesa, tutelada a todos os acusados, e a plenitude da defesa, elemento característico da instituição colegiada em comento. Nucci sustenta que a Lei Maior não contém palavras inúteis ou repetidas, prevendo no art. 5º., da CF/88, duas garantias fundamentais, ampla defesa e plenitude da defesa. Segundo o seu ponto de vista:

Amplo é algo vasto, largo, copioso, enquanto pleno equivale a completo, perfeito, absoluto. Somente por esse lado já se pode visualizar a intencional diferenciação dos termos. E, ainda que não tenha sido proposital, ao menos foi providencial²²

Com feito, para Nucci o estabelecimento da diferenciação entre as garantias em tela é benéfico ao acusado, mormente em processos criminais julgados pelo Tribunal Popular, redobrando o fiel cumprimento ao devido processo legal, devendo ao magistrado pender, nas questões de direito, em favor do defensor, logo do acusado²³. Seguindo a linha de pensamento que sustenta a disparidade entre os princípios da ampla defesa e a plenitude da defesa, temos o doutrinador André Mauro Lacerda Azevedo, que assevera não ser um mero acaso legislativo, representado uma diferença em termos legais para o acusado²⁴.

Na Corte Popular, onde os jurados são leigos e decidem sem fundamentar, é elementar que a defesa seja plena, a mais completa dentro das circunstâncias concretas trazidas pelo caso posto à cognição, se valendo de todos os meios probatórios que puder. Os defensores que atuam nesta área devem apresentar uma atuação robusta, sólida, eficiente. Nesse diapasão, quanto ao papel do advogado do acusado, Nucci aduz:

No processo criminal comum- e quem milita na área sabe bem- o defensor não precisa atuar de maneira *perfeita*, sabendo *falar, articular*, construir os mais sólidos argumentos, enfim, pode cumprir o papel de maneira apenas

²¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6.ed. Rio de Janeiro:Forense, 2015. p.25

²² Ibidem.

²³ Idem.p.27.

²⁴ AZEVEDO, André Mauro Lacerda. **Tribunal do Júri**: aspectos constitucionais e procedimentais. São Paulo: Verbatim, 2011. p.107-111

satisfatória. A ampla defesa subsiste a tal impacto. No processo em trâmite no plenário do Júri, a atuação apenas regular coloca em risco, seriamente a liberdade do réu. É fundamental que o juiz presidente controle, com perspicácia, a eficiência da defesa do acusado. Se o defensor não se expressa bem, não se faz entender- nem mesmo pelo magistrado, por vezes- deixa de fazer as intervenções apropriadas, corrigindo eventual excesso da acusação, não participada reinquirição das testemunhas, quando seria preciso, em suma, atua *pro forma*, não houve, certamente, defesa *plena*, vale dizer, irretocável, absoluta, cabal (p.26)

Portanto, a Constituição Federal assegura a todos os acusados a ampla defesa e os recursos a ela inerentes e, no caso do Tribunal do Júri, vai além, resguardando a plenitude da defesa, delineado no art. 5º, XXXVIII. Conquanto pareça mera repetição ou esforço hermenêutico por parte do legislador constituinte pátrio, os princípios da ampla defesa e plenitude da defesa não são sinônimos.

Compartilhamos do mesmo posicionamento dos que ratificam a existência de tal diferenciação, posto que ao realizarmos uma interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais, fica clara a intenção do legislador de conceder ao réu que esteja para ser julgado pela Corte Popular não só a ampla defesa, outorgada a todo e qualquer réu, em qualquer processo administrativo, cível ou criminal, mas a plenitude da defesa, privilegiando-o em relação à acusação, pois, teoricamente, o acusado é a parte mais fraca da relação processual penal estabelecida.

Através do cumprimento eficaz da plena defesa, o Tribunal Popular possuirá plenas condições de apreciar e julgar o imbróglio posto a julgamento, sendo eventual condenação advinda da convicção íntima de leigos, pautada em uma defesa a qual foi oportunizada ao acusado todos os instrumentos e meios probatórios cabíveis, concretizando um Estado Democrático de Direito em que a vontade soberana do povo foi realizada sem a existência de déficits defensivos.

2.2.2 Sigilo das Votações

Outro princípio regente do Tribunal do Júri é o Sigilo das Votações, que está prescrito no art. 5º., inciso XXXVIII, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988. Tal princípio almeja garantir aos jurados a livre formação da convicção, e, por conseguinte, a livre manifestação das suas conclusões, afastando, pois, qualquer circunstâncias que possam constrangê-los a adotar uma postura indesejada.

Com efeito, o objetivo primordial do Princípio do Sigilo das Votações é resguardar a formação e a exteriorização da convicção íntima do Corpo de Jurados

perante o que foi coletado pelas partes durante a instrução criminal e trazidas ao Plenário do Júri, permitindo a edificação de um veredicto condenatório ou absolutório livre da pressão de uma possível represália.

Desta feita, o sigilo das votações constitui uma exceção ao princípio da livre convicção motivada, ao permitir que o Conselho Sentença forme o seu convencimento sem o peso de influências externas, que possam influir de maneira ilegal e direcionar a tomada de alguma decisão temerária, circunstâncias essas que se comprovadas acarretariam a invalidade do julgamento e a dissolução do Conselho de Sentença sorteado para atuar naquele júri.

Ao longo da residência na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal-RN, que tem a competência para atuar no 2º Tribunal do Júri da Comarca de Natal/RN, constatou-se que o público presente na sessão de julgamento costuma se manifestar durante da exposição das teses acusatórias e defensivas mais incisivas, seja por meio de linguagem verbal ou não verbal.

Embora o magistrado presente possa exercer o poder de polícia na audiência, determinando a condução coercitiva das pessoas que adotem comportamento inadequado, se a votação for feita na presença de todos, é possível que as pessoas do público, os integrantes da família do réu, por exemplo, não contentes com o rumo da votação, levanten e ameacem o Corpo de Jurados a decidir de acordo com o posicionamento que lhes convier, interferindo seriamente no rumo da votação e, por consequência, no veredicto a ser emanado.

Desta feita, no afã de garantir um julgamento tranquilo, livre de qualquer pressão feita pelo público presente no Plenário do Júri, o Princípio do Sigilo das Votações também está relacionado ao local de voto. Regulamentando sobre esse assunto, o Código de Processo Penal-CPP (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941) estatui no art. 485 que:

Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º O juiz presidente advertirá as partes de que não será permitida qualquer intervenção que possa perturbar a livre manifestação do Conselho e fará retirar da sala quem se portar inconvenientemente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Assim, finalizados os debates, o escrutínio será realizado em uma sala especial, na presença dos jurados, Ministério Público, assistente, querelante, defensor do acusado, escrivão e oficial de justiça, e na ausência de sala especial, o plenário será esvaziado e o julgamento se dará no Plenário do Júri, longe das vistas do público, só na presença dos partes discriminadas no art. 485, caput, CPP.

Trata-se, como bem pontua o doutrinador Nucci²⁵, de uma votação sigilosa e não secreta, pois é conduzida por um juiz de direito e acompanhada pelo órgão acusatório, defensor, assistente de acusação e serventuários do Judiciário. O legislador pensou em uma sala especial para ser o ambiente dos julgamentos do Júri, posto que os jurados não gozam das mesmas garantias e nem do mesmo preparo que a magistratura togada detém perante certas situações de julgamento em público.

Conquanto possa parecer, a realização da votação em sala secreta não representa afronta ao princípio do constitucional da publicidade dos atos processuais, previsto no art. 5º, inciso LX²⁶ e art. 93, inciso IX²⁷, da CF/88. Com efeito, a própria Constituição assegura ser possível a relativização da área de proteção de tal princípio, quando a defesa da intimidade ou o interesse social ou público assim o exigirem, circunstâncias essas facilmente vislumbradas na votação do Júri.

Por derradeiro, sobreleve-se que algumas reformas introduzidas pela Lei nº 11.689, de 2008, no procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal Popular, no Código de Processo Penal, consagraram ainda mais o sigilo das votações, como exemplo disso temos as que estão delineadas no art. 483, §1º e §2º do CPP, que impôs a apuração dos votos do Conselho de Sentença por maioria, sem a divulgação do quórum total de cada quesito, resguardando o sigilosidade da votação, no caso de um eventual resultado unânime.

²⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6.ed. Rio de Janeiro:Forense, 2015.

²⁶ LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem

²⁷ IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004).

2.2.3 Soberania dos Veredictos

O art. 472, do Código de Processo Penal²⁸, regulamenta que os jurados deverão examinar o caso posto com imparcialidade, emitindo os seus votos, segundo a consciência e os ditames da justiça. O conjunto de votos dos 7 (sete) jurados que compõem o Conselho de Sentença²⁹ denomina-se “veredicto”. Analisando o significado do vernáculo, segundo o Dicionário Aurélio, “veredicto” é a “resposta dada pelo júri aos quesitos propostos pelo tribunal”³⁰.

A Constituição Federal de 1988 consolidou no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, o Princípio da Soberania dos Veredictos como um dos sustentáculos do Tribunal do Júri. Em linhas gerais, o princípio em foco determina que o veredicto popular é a palavra final sobre o caso posto na sessão de julgamento colegiada, não podendo ser contestada, no que atine ao mérito, por qualquer Tribunal togado.

Dessarte, conquanto o veredicto emitido pelos jurados não possa ser invadido quanto ao mérito, nem substituído, por cortes togadas, é possível que o Tribunal *ad quem* anule o julgamento e determine que outra sessão de Tribunal do Júri seja realizada, para reapreciar do caso, possibilitando que outros jurados, diversos dos que proferiram a decisão atacada, reapreciem o caso e emitam nova decisão quanto ao mesmo. Consigne-se, a propósito, que o fato descrito anteriormente ocorre quando o veredicto estiver em completa dissociação com o conjunto probatório carreado aos autos.

Pontue-se que não viola o princípio constitucional da soberania dos veredictos o comando processual penal contido no art. 593, inciso III, alínea “d”³¹,

²⁸ Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.
Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:
Assim o prometo.

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

²⁹ Art. 447, CPP O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

³⁰ Disponível em: <<https://dicionariodoaurelio.com/veredicto>>. Acesso em :21 Março 2017

³¹ Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

que assegura a realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri quando a decisão proferida pelo Conselho de Sentença for manifestamente contrária às provas dos autos. Quanto ao assunto, o Superior Tribunal de Justiça, assim como o Supremo Tribunal Federal, já emitiram posicionamento no sentido de que os princípios da soberania dos veredictos e do duplo grau de jurisdição devem coexistir harmonicamente no âmbito Instituição do Júri, possibilitando a anulação do julgamento com esteio no art. 593, III, alínea “d”, do CPP, vejamos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DE HOMICÍDIO SIMPLES. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. APELO DA ACUSAÇÃO. ALEGAÇÃO DE VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. TESE DEFENSIVA QUE ENCONTRA APOIO NOS AUTOS. DECISÃO DOS JURADOS QUE NÃO PODE SER TIDA COMO ABERRANTE OU DESABRIGADA DE QUALQUER INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL. MANIFESTA ILEGALIDADE CONSTATADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. CONCESSÃO DA ORDEM, DE OFÍCIO. I. Dispõe o art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal que será concedido habeas corpus “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”, não cabendo a sua utilização como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal. II. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar, recentemente, os HCs 109.956/PR (DJe de 11/09/2012) e 104.045/RJ (DJe de 06/09/2012), considerou inadequado o writ, para substituir recurso ordinário constitucional, em Habeas corpus julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, reafirmando que o remédio constitucional não pode ser utilizado, indistintamente, sob pena de banalizar o seu precípuo objetivo e desordenar a lógica recursal. III. O Superior Tribunal de Justiça também tem reforçado a necessidade de cumprir as regras do sistema recursal vigente, sob pena de torná-lo inócuo e desnecessário (art. 105, II, a, e III, da CF/88), considerando o âmbito restrito do habeas corpus, previsto constitucionalmente, no que diz respeito ao STJ, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, nas hipóteses do art. 105, I, c, e II, a, da Carta Magna. IV. O presente Habeas corpus, substitutivo de recurso especial, não merece ser conhecido. V. Nada impede, contudo, que, na hipótese de habeas corpus substitutivo de recursos especial e ordinário ou de revisão criminal - que não merece conhecimento -, seja concedido habeas corpus, de ofício, em caso de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou decisão teratológica. VI. **Nos processos de competência do Tribunal do Júri, o princípio do duplo grau de jurisdição (art. 5º, LV, da CF) deve coexistir como princípio da**

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, c, da CF), que importa em restrição ao poder de revisão das decisões demérito. Assim, a anulação do julgamento, com fundamento na alínea ddo inciso III do art. 593 do CPP - ou seja, quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária a prova dos autos -, restringe-se às hipóteses em que o Conselho de Sentença decide absolutamente divorciado do conjunto probatório, e não quando confere às provas interpretação divergente do Tribunal Togado, sobpena de violação do princípio constitucional da soberania dos veredictos do júri [...] (STJ - HC: 128437 ES 2009/0025243-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 07/11/2012, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/11/2012) Grifos Acrescidos

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. ABSOLVIÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI. CASSAÇÃO DO VEREDITO POPULAR PELA SEGUNDA INSTÂNCIA ESTADUAL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM NO ACÓRDÃO ESTADUAL: INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE SER O RECURSO PARA QUESTIONAR A DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS EXCLUSIVO DA DEFESA: IMPROCEDÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. [...] 2. [...] 3. **A jurisprudência deste Supremo Tribunal é firme no sentido de que o princípio constitucional da soberania dos veredictos quando a decisão for manifestamente contrária à prova dos autos não é violado pela determinação de realização de novo julgamento pelo Tribunal do Júri, pois a pretensão revisional das decisões do Tribunal do Júri convive com a regra da soberania dos veredictos populares. Precedentes.** 4. [...] 5. Habeas corpus denegado
(STF - HC: 111207 ES, Relator: Min. CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 04/12/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-246 DIVULG 14-12-2012 PUBLIC 17-12-2012)

Dessarte, estando a decisão da Corte Popular em inteira disparidade com o arcabouço probatório contido nos cadernos processuais, caracterizando, pois, arbitrariedade dos jurados, deve o Tribunal de Justiça anulá-la, sem que isso constitua qualquer violação ao Princípio Constitucional da Soberania dos Veredictos.

Arrematando o que foi exposto até o momento, a decisão emitida pelo Conselho de Sentença está sob o manto da soberania, supremacia, não podendo haver a revisão do seu conteúdo por magistrados togados, devendo, quando decisão colegiada não for consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, ser providenciada a realização de novo julgamento, por novos jurados, não excluindo a participação popular para apreciar o feito.

Entrementes, sobreleve-se que, excepcionalmente, o veredicto condenatório poderá ser modificado por Tribunais togados, nos casos de sentença condenatória transitada em julgado, através da Ação de Revisão Criminal, delineada no Código de Processo Penal, especificamente nos art. 621 a 631, que não será explorada com mais afinco nesta Monografia, mas vale a ressalva.

Na visão do doutrinador Ricardo Vital de Almeida, “patrimônio da cidadania e garantia fundamental, a soberania plena dos veredictos do Júri está acima de quaisquer pretensas justificativas que possam permitir a sua negação”³². Também lecionando sobre assunto, Antônio José M. Feu Rosa afirma:

A justiça, e, por conseguinte, os meios mais próprios de obtê-la, são direito da sociedade. Quem poderia contestar-lhe o direito de julgar e de agir em consequência disso? Que ela se engane, é possível. Mas uma questão de prerrogativa soberana não é uma questão de infalibilidade. Se para ser legítima uma atribuição qualquer da soberania devesse ser exercida duma maneira infalível, não haveria soberania possível. Mas, em caso de erro do povo, como os indivíduos, suporta muito melhor o que vem daqueles que estão investidos, em seu nome, de seus interesses, do que daqueles que lhe são estranhos³³

Neste momento, trazemos à baila a reflexão do jurista Nucci sobre a importância soberania dos veredictos do Júri para o fomento dos valores do Estado Democrático, qual seja:

[...] permitimo-nos apontar a opção político-legislativa, pois há, no Brasil, o Tribunal do Júri, com soberania, para decidir determinados casos. Portanto, pouco interessa o conhecimento jurídico de qualquer magistrado, mas o fato de que a vontade popular precisa ser acatada. Não fosse assim, a democracia sucumbiria. Imagine-se o Tribunal Eleitoral julgando se o povo acolheu bem ou mal o candidato eleito a Prefeito, Governador ou Presidente da República? Seria consagrar uma inversão de valores inaceitável. Soberania é termo forte e valoroso. Precisa ser respeitado na sua integralidade.³⁴

Assim, comungando da relevância direcionada à soberania dos veredictos pelos doutrinadores antes referidos, firma-se aqui a ideia de que a Instituição do Júri, como meio de participação popular no Poder Judiciário, necessita sim de um princípio de hierarquia constitucional, que tutele a sua inviolabilidade, assim como faz o princípio constitucional em discussão ao consolidar uma decisão popular, instrumento democrático de exercício da cidadania de uma nação.

2.2.4 Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida

A Lei Maior de 1988 definiu no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, a competência do Tribunal do Júri para processar e julgar os crimes dolosos contra a

³² ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O júri no Brasil- aspectos constitucionais, soberania e democracia social**. Leme: Edjur, 2005.. p. 57

³³ ROSA, Antônio José M. Feu. **Júri- Comentários e jurisprudência**. São Paulo. ADCOAS, 2000.p.17

³⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6.ed. Rio de Janeiro:Forense, 2015.p.32-33.

vida, consumados ou tentados. O texto constitucional foi bem técnico, determinando a competência dessa Instituição Popular para o processamento dos crimes previstos no Capítulo I (Dos crimes contra a vida), do Título I (Dos crimes contra a pessoa), da Parte Especial do Código Penal, o que abarca na sua competência, originariamente, os crimes a seguir elencados: homicídio simples (art. 121, caput, CP) privilegiado (art. 121, §1º), qualificado (art. 121, §2º); induzimento, instigação e auxílio ao suicídio (art. 122, CP); infanticídio (art. 123, CP); aborto (arts. 124, 125, 126 e 127, CP).

Em conformidade com o determinado na Constituição, o art.74,§1º, do CPP, estabeleceu que “Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)”. Em complemento, o art.78, inciso I, do CPP, reza que: “Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)”.

Assim, também são de competência da Corte Popular os delitos conexos aos crimes dolosos contra a vida, aqueles que por força da atração exercida pelo Júri (arts. 76, 77 e 78, inciso I, CPP) devem ser igualmente julgados por esse.

Sobreleve-se, a propósito, que para os delitos conexos de menor potencial ofensivo atraídos para o julgamento pelo Tribunal Popular são resguardados a incidência dos institutos despenalizadores regulamentados na Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - Lei nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995³⁵, como é possível observar no seu art. 60, parágrafo único³⁶, a saber: “Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis (Incluído pela Lei nº 11.313, de 2006)”.

³⁵ BRASIL, **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. [Brasília: s.n.]. 26 set.1995a Disponível:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm> Acesso em:16 abril 2017.

³⁶ Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006). Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Incluído pela Lei nº 11.313, de 2006)

A competência do Tribunal do Júri é uma matéria alvo de muitos posicionamentos doutrinários divergentes, os quais pontuaremos doravante. Com efeito, subsistem posições doutrinárias que sustentam que a competência do Júri é fixa, não podendo ser ampliada, já outras que asseveram ser plenamente possível.

O jurista Nucci aduz que o legislador constituinte fixou uma competência mínima, a competência para os crimes dolosos contra a vida, no afã de impedir que deixando tal ato sob a responsabilidade de lei ordinária, ocorresse o desaparecimento dessa Instituição Popular. Além disso, o enquadramento do Tribunal Popular como Cláusula Pétreia obsta que o Poder Constituinte Derivado (Reformador) esvazie o seu conteúdo e não que o amplie, sem olvidar na possibilidade que o Código de Processo Penal prevê do Júri processar e julgar os crimes conexos aos dolosos contra a vida. Caso a sua competência fosse restrita ao delineado pelo constituinte de 1988, tal situação não seria cabível.

Partilhando dessa linha de pensamento, que defende a possibilidade de extensão da competência do Tribunal Popular, o magistrado federal potiguar, Walter Nunes da Silva Júnior, argumenta que o constituinte de 1988 estabeleceu uma competência fixa mínima para o Júri, não proibindo, assim, que o legislador ordinário inclua outras matérias no seu campo de atuação, tais como as causas cíveis³⁷.

Ademais, nesse mesmo compasso, temos o doutrinador Tourinho Filho, conforme o qual a lei infraconstitucional está proibida de retirar do Tribunal Popular a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra vida, e não de abranger o seu campo de exploração. Sustenta que a Carta Magna permitiu que a lei ordinária regulasse outros delitos para a atuação Júri, além dos crimes dolosos contra a vida e dos que se enquadram nas hipóteses de continência e conexão com esses³⁸.

Em sentido contrário, podemos citar Aury Lopes Júnior que defende uma interpretação taxativa do art. 74,§1º, CP³⁹, no que atine aos crimes de competência da Corte Popular. Ao seu modo de pensar, nenhum delito pode ser levado à

³⁷ SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Reforma tópica do processo penal**: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas e principais modificações do júri e as medidas cautelares pessoais (prisão e medidas diversas da prisão).2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.p.356

³⁸ TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 12.ed. São Paulo: Saraiva,1990.v.2.p.101

³⁹ Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri. § 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

apreciação e julgamento pelo Júri sem que ocorra ao menos a conexão *lato sensu* com os crimes dolosos contra a vida, não devendo ser tolerado o uso de analogias⁴⁰.

Alfim, no atine a competência da Corte Popular para o julgamento do crime de genocídio, o Supremo Tribunal Federal-STF firmou posição no sentido de que é competência da Justiça Federal Singular processá-lo e julgá-lo quando autonomamente executado, não atraindo, pois, a competência do Tribunal do Júri por se tratar de um delito de caráter transindividual ou coletivo. Somente seria possível o seu encaminhamento ao Júri, se houvesse a sua conexão com os crimes dolosos contra a vida⁴¹. Quanto ao crime de latrocínio, o STF também pacificou a discussão com a edição da Súmula 603⁴², retirando a competência do Tribunal Popular para julgar tal delito, posto se tratar de delito contra o patrimônio, salvo nos casos em que ocorrer a conexão ou continência do latrocínio com um crime doloso contra a vida.

⁴⁰ LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**.10.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.p.1002

⁴¹ Vide RE 351.487/RR, Pleno, j.03.08.2006,mv., rel. Cezar Peluso, Informativo 434.

⁴² A competência para o processo e julgamento de latrocínio é do Juiz singular e não do Tribunal do Júri.

3 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI

Analizado a sede constitucional do Tribunal do Júri, como direito fundamental insculpido no art. 5º., inciso XXXVIII, da CF/88, garantia individual do acusado em ser julgado por seus pares pela prática de crime doloso contra a vida, bem como discutido sobre o complexo principiológico que rege essa Instituição Popular na execução de suas atribuições, neste capítulo iremos estudar quais as fases que compõem o procedimento do Tribunal do Júri, discorrendo sobre as peculiaridades legais afetas a cada uma.

O Código de Processo Penal, no Livro II- Dos Processos em Espécie, Título I- Do Processo Comum, regulamentou no Capítulo II, o procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri, tendo tal rito sofrido diversas modificações acarretadas pela promulgação da Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008. Hodiernamente, o procedimento a ser respeitado pela Corte Popular encontra-se delineado nos arts 406 a 497 da legislação processual penalista.

Em linhas gerais, José Hindemburgo Nogueira Filho, assevera que a Lei nº 11.689, de 2008, ocasionou mudanças procedimentais no rito do júri, com o afã de garantir maior celeridade e economia processual aos trabalhos desenvolvidos pela Instituição. Na visão desse jurista:

[...] inovações dantes inconcebíveis foram encetadas, mudanças essas que vão desde a alteração do número de jurados, passando pela ordem de oitiva dos que depõem em plenário, à gravação das sessões, ao tempos de fala dos debatedores, à formulação da quesitação e até mesmo à regulação do aparte, hoje não mais deixado seu critério de concessão ao talante de uma das partes⁴³

O rito estabelecido para o julgamento dos processos de competência do Tribunal do Júri denomina-se bifásico ou escalonado, posto que abrange duas fases distintas, quais sejam: I) *judicium accusationis* ; II) *judicium causae*. Tais fases são dotadas de limites claramente definidos em lei, de maneira que somente após concluída a primeira, é possível ingressar na segunda. Não obstante, é interessante mencionar que o jurista Nucci defende a existência de um procedimento trifásico, considerando que a Lei nº 11.689, de 2008, criou uma fase específica, “Da

⁴³ NOGUEIRA FILHO, José Hindemburgo de Castro. **Tribunal do Júri**: sugestões para um procedimento com o perfil do estado democrático constitucional de direito. Natal,RN,2015.221f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Programa de Pós- Graduação em Direito.p.57

Preparação do Processo para Julgamento em Plenário”, que constituiria, cronologicamente, na segunda fase do rito da Corte Popular.

No caso, sob a ótica de Nucci, a primeira fase, “juízo de formação da culpa” ou “*judicium accusationis*”, abrangeria o recebimento da denúncia ou da queixa até a prolação da sentença de pronúncia. A segunda teria início com a preclusão da pronúncia e se alastraria até o momento da instalação da sessão no Plenário, sendo intitulada “Da Preparação do Processo para Julgamento em Plenário”. A terceira, por conseguinte, seria a fase do “juízo de mérito” ou “*judicium causae*”, que iria desde a instalação da sessão plenária e findaria com a sentença condenatória ou absolutória formulada pelo juiz-presidente com esteio no veredicto emitido Conselho de Sentença. De fato, segundo o entendimento desse doutrinador:

O procedimento do júri é trifásico e especial.[...] Por outro lado, há quem denomine tal procedimento bifásico, considerando apenas a parcela referente à formação da culpa (da denúncia à pronúncia) e posteriormente, do recebimento do libelo à decisão em plenário do Júri. Parece-nos equivocado não considerar como autônoma a denominada *fase de preparação do plenário*, tão importante quanto visível. Após a edição da Lei nº 11.689, de 2008, destinou-se a Seção III, do Capítulo II (referente ao júri), como fase específica (“Da Preparação do Processo para Julgamento em Plenário”), confirmando-se, pois, a existência de três estágios para atingir o julgamento do mérito. Transitada em julgado a decisão de pronúncia, abre-se vista ao órgão acusatório (Ministério Público ou querelante) e ao defensor, para, em cinco dias, o oferecimento do rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de cinco, a cada parte, além de poder juntar documentos e requerer diligência (art. 422, CPP). Nessa fase, ainda as testemunhas que residirem fora da Comarca serão ouvidas por precatória. [...] O preparo do processo poderá ser feito diretamente pelo juiz presidente, que irá conduzir a sessão de julgamento no Tribunal do Júri, desde que a Comarca tenha Vara privativa do Júri. Entretanto, se a lei de organização judiciária local não atribuir ao presidente do júri a preparação do plenário, o magistrado competente assim o fará, remetendo o feito pronto até cinco dias antes do sorteio a que se refere o art. 433 do CPP (art.424, CPP) [...] No dia da sessão de julgamento, o juiz presidente, considerando presentes todos os requisitos impostos por lei, declara abertos os trabalhos e tem início a terceira fase, quando o réu será, realmente, julgado por seus pares, os jurados. Na última fase, ocorrerá, ainda, a produção de provas e as alegações das partes diante do Conselho de Sentença.⁴⁴

Conquanto a tese levantada por Nucci mereça atenção especial, este trabalho acadêmico irá seguir a corrente aderida majoritariamente pela jurisprudência e doutrina nacional, isto é, a que defende o procedimento Tribunal do Júri como bifásico.

⁴⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6.ed. Rio de Janeiro:Forense, 2015.p.67-68.

3.1 PRIMEIRA FASE: *JUDICIUM ACCUSATIONIS*

A primeira fase do Tribunal do Júri, conhecida como “juízo de admissibilidade”, ou “sumário de culpa”, consoante estatui o art. 406 do Código de Processo Penal, inicia-se com o recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz togado.

Havendo a comprovação da materialidade do crime e indícios suficientes de autoria ou participação, a peça acusatória, seja denúncia produzida pelo Ministério Público ou, excepcionalmente, queixa-crime pelo querelante, deve ser recebida, ordenando-se a citação do réu para responder, por escrito, a acusação, no prazo de 10 (dez) dias.

Destaque-se que tal prazo não inicia da juntada do mandado de citação ao caderno processual, mas da efetiva citação da parte acusada, seja pessoalmente, ou na figura de seu procurador. No caso da citação editalícia, computam-se os 10(dez) dias, para a apresentação da resposta escrita, da data do comparecimento pessoal do acusado ou de seu defensor constituído. Ademais, se a citação por edital não cumprir o seu propósito, aplica-se o disposto no art. 366 do CPP, suspendendo-se o processo até que o réu seja localizado.

Na queixa ou denúncia, é permitido que as partes arrolem até no máximo de 08(oito) testemunhas. Na resposta do réu, conhecida como defesa prévia, o acusado, além de arrolar as testemunhas, poderá “arguir preliminares, alegando matéria interessante à sua defesa (vícios do processo, provas indispensáveis a produzir, causa de extinção de punibilidade etc), oferecer documentos e justificações (art. 406, §2º e 3º CPP) [...] ofertar exceções previstas em lei (arts. 95 a 112 CPP)⁴⁵”.

Caso a defesa prévia não seja apresentada, o juiz competente, à luz do princípio da plenitude da defesa, deverá nomear defensor dativo para promover tal diligência, ou abrirá vista à Defensoria Pública para atuar no patrocínio do sujeito delitivo. É que determina o art. 409 do CPP, a saber: “ Não apresentada a resposta no prazo legal, o juiz nomeará defensor para oferecê-la em até 10 (dez) dias, concedendo-lhe vista dos autos”.

Realizada a defesa prévia, oportuniza-se o prazo de 5 (cinco) dias para que o órgão acusatório se manifeste, se houver preliminares ou novos documentos, em

⁴⁵ Idem.p.70.

observância ao princípio do contraditório. Em sequência, o art. 410 do CPP⁴⁶, normatiza o dever do magistrado, no prazo máximo de 10(dez) dias, de inquirir as testemunhas arroladas pelas partes e desempenhar as demais diligências requeridas pelas mesmas.

Cosoante prescreve o art. 411, §2º, CPP⁴⁷, com a redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008, a Audiência de Instrução será una. A viabilidade dessa unidade se deve, em grande parte, pela possibilidade do magistrado indeferir a produção de provas tidas como protelatórias, irrelevantes, impertinentes.

Subsiste uma ordem legal expressa para a inquirição das testemunhas, qual seja: vítima, testemunhas de acusação e de defesa, esclarecimento de peritos, acareações, reconhecimento de pessoas ou coisas e interrogatório do réu⁴⁸, finalizando com o debate das partes (art. 411, *caput*, CPP).

Não obstante o comando legal expresso no art. 411, §2º, CPP, para que a Audiência de Instrução seja unificada, insta consignar que há previsão, ao observarmos o art. 411, §7º e §8º, CPP, permitindo que a Audiência de Instrução seja desdobrada, desde que seja obedecida a ordem de inquirição anteriormente explicitada. Ademais, concluída a instrução probatória, deverá ser cumprido o estatuído no art. 384, CPP⁴⁹.

⁴⁶ Art. 410. CPP O juiz determinará a inquirição das testemunhas e a realização das diligências requeridas pelas partes, no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁴⁷ Art. 411. Na audiência de instrução, proceder-se-á à tomada de declarações do ofendido, se possível, à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, bem como aos esclarecimentos dos peritos, às acareações e ao reconhecimento de pessoas e coisas, interrogando-se, em seguida, o acusado e procedendo-se o debate. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º As provas serão produzidas em uma só audiência, podendo o juiz indeferir as consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁴⁸ O deslocamento do interrogatório do acusado para o final da audiência de instrução, ao contrário de toda a tradição vigente anteriormente ao advento da Lei nº11.689/200 , fortalece o Princípio Constitucional da Ampla Defesa, albergando o pensamento garantista. Possibilita ao réu inteirar-se de todo o conteúdo dos depoimentos fornecidos, antes de pronunciar-se a respeito, oportunizando-lhe a configuração de uma melhor estratégia defensiva (MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014. p.953)

⁴⁹ Art. 384. Encerrada a instrução probatória, se entender cabível nova definição jurídica do fato, em consequência de prova existente nos autos de elemento ou circunstância da infração penal não contida na acusação, o Ministério Público deverá aditar a denúncia ou queixa, no prazo de 5 (cinco) dias, se em virtude desta houver sido instaurado o processo em crime de ação pública, reduzindo-se a termo o aditamento, quando feito oralmente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

O art. 412, CPP⁵⁰, normatiza que procedimento instrutório da formação da culpa precisa ser concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias. Uma vez finalizada a instrução, as partes, em fomento as princípios da oralidade e economia processual, devem produzir, oralmente, as suas Alegações Finais. Serão oportunizados para a defesa e acusação o prazo máximo de 20 (vinte) minutos prorrogáveis por 10 (dez) minutos. Havendo mais de um réu, os tempos expostos em linhas pretéritas, 20 (vinte) minutos prorrogáveis por 10 (dez) minutos, serão computados individualmente.

Na existência de assistente de acusação, terá ele 10 (dez) minutos para se manifestar logo após as alegações do Órgão Ministerial, acrescentando-se para a defesa mais 10 (dez) minutos. Em processos de maior complexidade, o juiz poderá deferir a produção das Alegações Finais por escrito, em função da eficácia do princípio da ampla defesa.

Insta consignar que, com o advento da Lei nº 11.719, de 2008, foi estimulado o registro das ocorrências da Audiência de Instrução por meio de recursos audiovisuais, que além de conferir celeridade ao feito, possibilitou uma maior fidelidade na colheita das provas orais, o que é louvável. É o que reza o art. 405, §1º, do CPP “ Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações”.

Apresentadas as Alegações Finais, existem quatro possibilidades de finalização desta fase de formação da culpa, a saber: Pronúncia, Impronúncia, Absolução Sumária e Desclassificação.

A Pronúncia (art. 413, CPP⁵¹) ocorre quando o magistrado se convence da materialidade do crime doloso contra a vida, bem como dos indícios suficientes de

⁵⁰ Art. 412. O procedimento será concluído no prazo máximo de 90 (noventa) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁵¹ Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitrará o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

autoria ou participação do acusado. Classifica-se como uma decisão interlocutória mista, que considera admissível a acusação feita e permite que o processo siga para a segunda fase procedimental do Júri. A Impronúncia (art.414, CPP⁵²), por outro lado, é a decisão que extingue o processo sem julgamento de mérito, posto não haver sido constatado os elementos da materialidade e indícios de autoria ou participação do acusado. Trata-se de uma sentença terminativa, que não faz coisa julgada material, apenas formal, podendo, assim, o fato ser reapreciado, caso sucumba novas provas do evento delitivo.

A Absolvição Sumária (art. 415, CPP⁵³) configura uma sentença que encerra o processo, com julgamento de mérito, absolvendo o acusado, caso reste comprovado a existência dos seguintes fatores: a) provada a inexistência do fato; b) provado não ser ele autor ou partícipe do fato; c) o fato não constituir infração penal; d) demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. Por derradeiro, a Desclassificação (art. 419, CPP⁵⁴) acontece quando o magistrado reconhece a incompetência da Corte Popular para julgar o caso e remete os autos para o juízo competente apreciar o feito.

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁵² Art. 414. Não se convencendo da materialidade do fato ou da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o juiz, fundamentadamente, impronunciará o acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Parágrafo único. Enquanto não ocorrer a extinção da punibilidade, poderá ser formulada nova denúncia ou queixa se houver prova nova. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁵³ Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – provada a inexistência do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – provado não ser ele autor ou partícipe do fato; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – o fato não constituir infração penal; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – demonstrada causa de isenção de pena ou de exclusão do crime. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo ao caso de inimizabilidade prevista no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, salvo quando esta for a única tese defensiva. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁵⁴ Art. 419. Quando o juiz se convencer, em discordância com a acusação, da existência de crime diverso dos referidos no § 1º do art. 74 deste Código e não for competente para o julgamento, remeterá os autos ao juiz que o seja. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Remetidos os autos do processo a outro juiz, à disposição deste ficará o acusado preso. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Preclusa a sentença de pronúncia, em face do que preconiza o art. 421, *caput*, CPP⁵⁵, aos autos serão remetidos ao juiz presidente do Tribunal do Júri, que realizará as atividades correlatas à segunda fase procedimental. Simplificando, sendo expedida e preclusa a decisão de Pronúncia, o processo segue para fase posterior do rito bifásico.

3.2 SEGUNDA FASE: *JUDICIUM CAUSAE*

Lastreado no procedimento do Júri bifásico, a segunda e derradeira etapa denomina-se *judicium causae*, iniciada pela preparação do processo para julgamento em Plenário, com as diligências do art. 422, do CPP, e finalizada com prolação da sentença, com arrimo no emanado pelo veredicto do Conselho de Sentença.

O art. 422, do CPP, prescreve que:

Ao receber os autos, o presidente do Tribunal do Júri determinará a intimação do órgão do Ministério Público ou do querelante, no caso de queixa, e do defensor, para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência.

Desta feita, a segunda etapa é inaugurada com o recebimento dos autos pelo juiz-presidente, que determinará o cumprimento das atividades expostas na redação do dispositivo transcrito anteriormente, tais como o arrolamento das testemunhas a serem ouvidas em Plenário, a juntada de documentos relevantes ao desfecho do caso, assim como o requerimento das diligências que as partes entenderem como necessárias.

Conforme reza o art. 423 do CPP⁵⁶, o juiz-presidente deliberará quanto aos requerimentos feitos pelas partes com esteio no art. 422, CPP e ordenará a realização das diligências para sanar qualquer nulidade observada ou desmistificar fato relevante ao julgamento da causa (art. 423, inciso I, do CPP). Após isso,

⁵⁵ Art. 421. Preclusa a decisão de pronúncia, os autos serão encaminhados ao juiz presidente do Tribunal do Júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁵⁶ Art. 423. Deliberando sobre os requerimentos de provas a serem produzidas ou exibidas no plenário do júri, e adotadas as providências devidas, o juiz presidente: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – ordenará as diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – fará relatório sucinto do processo, determinando sua inclusão em pauta da reunião do Tribunal do Júri. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

confeccionará o relatório sucinto do processo e determinará a inclusão do feito na pauta de julgamento da Corte Popular (art. 423, inciso II, do CPP), devendo ser obedecida na organização dessa pauta, a ordem de predileção firmada no art. 429, incisos I, II, III, do CPP⁵⁷, qual seja: I – os acusados presos; II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão; III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

Posteriormente a edição da pauta, o juiz-presidente intimará a Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público, Defensoria Pública, para acompanharem o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica (art. 432, CPP⁵⁸). Registre-se que, conquanto a extrema relevância, as normatizações quanto ao alistamento dos jurados (art. 425- 426, CPP), as hipóteses de desaforamento (art.227-428, CPP), o sorteio e a convocação dos jurados (art. 432-435, CPP), as funções dos jurados (art. 436-446, CPP) não serão tratadas com mais afinco neste trabalho.

No que pertine à composição do Tribunal do Júri, em virtude das modificações promovidas pela Lei nº 11.689, de 2008, configura-se em “1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento” (art. 447, CPP).

Pontue-se que o juiz presidente só poderá iniciar os trabalhos, caso estejam presentes na sessão, pelo menos 15 (quinze) jurados⁵⁹, contabilizando nessa contagem os jurados excluídos por impedimento ou suspeição⁶⁰. Com a Lei nº 11.689, de 2008, tornou-se facultativa a presença na sessão de julgamento do acusado solto, regularmente notificado da realização da mesma. Tal alteração

⁵⁷ Art. 429. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – os acusados presos; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁵⁸ Art. 432. Em seguida à organização da pauta, o juiz presidente determinará a intimação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública para acompanharem, em dia e hora designados, o sorteio dos jurados que atuarão na reunião periódica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁵⁹ Art. 463. CPP Comparecendo, pelo menos, 15 (quinze) jurados, o juiz presidente declarará instalados os trabalhos, anunciando o processo que será submetido a julgamento. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁶⁰ Art. 463, § 2º, CPP Os jurados excluídos por impedimento ou suspeição serão computados para a constituição do número legal. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

dificulta a produção do que o jurista Walter Nunes denomina de “usinas de prescrição”⁶¹. Segundo ele, a obrigatoriedade da presença do acusado solto, devidamente notificado, resultava, em muitos casos, na impossibilidade da realização do seu julgamento, acarretando, com o decorrer do tempo, na prescrição da pretensão punitiva estatal.

Havendo menos de 15 (quinze) jurados, deverá o juiz presidente sortear “tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do júri”⁶². A medida em que for havendo o sorteio dos jurados para constituir o Conselho de Sentença, a defesa e o Ministério Público, nessa sequência, poderão se recusar, imotivadamente, até 03 (três) jurados, cada parte⁶³. Se existirem “2 (dois) ou mais acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor”⁶⁴.

Quando estiver sendo processado mais de um acusado, e ocorrer fenômeno conhecido como “estouro de urna”, isto é, as recusas feitas pelas partes reduzirem o número de jurados a menos de 07 (sete), a legislação processual penal permite a separação dos julgamentos⁶⁵.

Formado o Conselho de Sentença, os jurados receberão cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo⁶⁶. Feitas as leituras das peças pelos jurados,

⁶¹ SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Reforma tópica do processo penal**: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas e principais modificações do júri e as medidas cautelares pessoais (prisão e medidas diversas da prisão). 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.p.346.

⁶² Art. 464. Não havendo o número referido no art. 463 deste Código, proceder-se-á ao sorteio de tantos suplentes quantos necessários, e designar-se-á nova data para a sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁶³ Art. 468. À medida que as cédulas forem sendo retiradas da urna, o juiz presidente as lerá, e a defesa e, depois dela, o Ministério Público poderão recusar os jurados sorteados, até 3 (três) cada parte, sem motivar a recusa. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. O jurado recusado imotivadamente por qualquer das partes será excluído daquela sessão de instrução e julgamento, prosseguindo-se o sorteio para a composição do Conselho de Sentença com os jurados remanescentes. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁶⁴ Art. 469. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁶⁵ Art. 469. Se forem 2 (dois) ou mais os acusados, as recusas poderão ser feitas por um só defensor. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º A separação dos julgamentos somente ocorrerá se, em razão das recusas, não for obtido o número mínimo de 7 (sete) jurados para compor o Conselho de Sentença. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Determinada a separação dos julgamentos, será julgado em primeiro lugar acusado a quem foi atribuída a autoria do fato ou, em caso de co-autoria, aplicar-se-á o critério de preferência disposto no art. 429 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁶⁶ Art. 472. Formado o Conselho de Sentença, o presidente, levantando-se, e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

será iniciada a instrução plenária, sendo tomada, “sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação”⁶⁷, podendo os jurados formular questionamentos às testemunhas e ao ofendido, por intermédio do juiz presidente⁶⁸. Além disso, os jurados e as partes poderão requerer o reconhecimento de coisas e pessoas, o esclarecimento de peritos, acareações⁶⁹.

Outrossim, o acusado será interrogado, podendo as partes formular as perguntas diretamente ao mesmo⁷⁰. Os jurados também poderão realizar questionamentos ao réu por intermédio do juiz presidente⁷¹. No que tange ao uso das algemas pelo acusado em Plenário, o art. 473, §3º, CPP, restringe aos casos em que seja “absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes”⁷², o que faz em conformidade com a Súmula Vinculante nº.11⁷³. Fomentando uma maior celeridade

Em nome da lei, concito-vos a examinar esta causa com imparcialidade e a proferir a vossa decisão de acordo com a vossa consciência e os ditames da justiça.

Os jurados, nominalmente chamados pelo presidente, responderão:

Assim o prometo.

Parágrafo único. O jurado, em seguida, receberá cópias da pronúncia ou, se for o caso, das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação e do relatório do processo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁶⁷ Art. 473. Prestado o compromisso pelos jurados, será iniciada a instrução plenária quando o juiz presidente, o Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor do acusado tomarão, sucessiva e diretamente, as declarações do ofendido, se possível, e inquirirão as testemunhas arroladas pela acusação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁶⁸ Art. 473, § 2º Os jurados poderão formular perguntas ao ofendido e às testemunhas, por intermédio do juiz presidente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁶⁹ Art. 473, § 3º As partes e os jurados poderão requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças que se refiram, exclusivamente, às provas colhidas por carta precatória e às provas cautelares, antecipadas ou não repetíveis. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁷⁰ Art. 474, § 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁷¹ Art. 474, § 2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁷² Art. 473, § 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁷³ Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado. Disponível em : < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1220>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

e fidelidade nessa fase instrutória, a Lei nº 11.689, de 2008, determinou o registro dos depoimentos e interrogatório por intermédio de recursos audiovisuais⁷⁴.

Finalizada a instrução, serão realizados os debates orais. O Ministério Público será o primeiro a se pronunciar, que fará nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram a acusação admissível. Feita a acusação, será oportunizado a defesa tempo para explanar a sua tese⁷⁵. A acusação e a defesa terão, cada uma, uma hora e meia, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica. Existindo mais de um acusado, os tempos anteriormente descritos para acusação e defesa serão elevados em uma hora e dobrado a réplica e a tréplica⁷⁶.

Subsistem matérias que não poderão ser suscitadas pelas partes durante os debates, sob pena de nulidade: a “decisão de pronúncia, as decisões posteriores que julgaram admissível a acusação”; a “determinação do uso de algemas como argumento de autoridade”; o “silêncio do acusado ou a ausência de interrogatório por falta de requerimento”⁷⁷.

⁷⁴ Art. 475. O registro dos depoimentos e do interrogatório será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, eletrônica, estenotipia ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade e celeridade na colheita da prova. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Parágrafo único. A transcrição do registro, após feita a degravação, constará dos autos. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁷⁵ Art. 476. Encerrada a instrução, será concedida a palavra ao Ministério Público, que fará a acusação, nos limites da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, sustentando, se for o caso, a existência de circunstância agravante. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º O assistente falará depois do Ministério Público. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Tratando-se de ação penal de iniciativa privada, falará em primeiro lugar o querelante e, em seguida, o Ministério Público, salvo se este houver retomado a titularidade da ação, na forma do art. 29 deste Código. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) § 3º Finda a acusação, terá a palavra a defesa. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 4º A acusação poderá replicar e a defesa treplicar, sendo admitida a reinquirição de testemunha já ouvida em plenário. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁷⁶ Art. 477. O tempo destinado à acusação e à defesa será de uma hora e meia para cada, e de uma hora para a réplica e outro tanto para a tréplica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Havendo mais de um acusador ou mais de um defensor, combinarão entre si a distribuição do tempo, que, na falta de acordo, será dividido pelo juiz presidente, de forma a não exceder o determinado neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Havendo mais de 1 (um) acusado, o tempo para a acusação e a defesa será acrescido de 1 (uma) hora e elevado ao dobro o da réplica e da tréplica, observado o disposto no § 1º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁷⁷ Art. 478. Durante os debates as partes não poderão, sob pena de nulidade, fazer referências: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Desta feita, em sintonia com os ditames constitucionais, que proíbem a formulação do juízo de culpabilidade com esteio no silêncio feito pelo acusado⁷⁸, o uso desta prerrogativa constitucional pelo réu, não poderá ser levantado na sessão de julgamento pelas partes acusatórias em seu malefício, como elemento autoincriminativo.

Ademais, durante os debates, é obstado que as partes apresentem objeto ou leiam documento que não tiver sido levado ao conhecimento da parte contrária com a antecedência mínima de 03(três) dias úteis⁷⁹.

Encerrados os debates, o presidente questionará se o Conselho de Sentença está habilitado para julgar ou se necessita de outros esclarecimentos⁸⁰. Remanescendo dúvidas sobre o objeto de julgamento, o juiz presidente poderá, como arrimo nos autos, esclarecer⁸¹, assim como facultar o acesso aos autos e aos instrumentos do crime para a análise dos jurados⁸². Não podendo ser sanada a dúvida levantada e reconhecido que o seu esclarecimento é essencial para o julgamento da causa, o juiz presidente dissolverá o Conselho de Sentença e determinará a execução das diligências cabíveis⁸³.

Não subsistindo mais questionamentos a serem dissipados, e estando todos os jurados em plenas condições de votar, o juiz presidente procederá a leitura e

⁷⁸ Art. 5º, LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

⁷⁹ Art. 479. Durante o julgamento não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Compreende-se na proibição deste artigo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁸⁰ Art. 480 § 1º Concluídos os debates, o presidente indagará dos jurados se estão habilitados a julgar ou se necessitam de outros esclarecimentos. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁸¹ Art. 480 § 2º Se houver dúvida sobre questão de fato, o presidente prestará esclarecimentos à vista dos autos. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁸² Art. 480 § 3º Os jurados, nesta fase do procedimento, terão acesso aos autos e aos instrumentos do crime se solicitarem ao juiz presidente. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁸³ Art. 481. Se a verificação de qualquer fato, reconhecida como essencial para o julgamento da causa, não puder ser realizada imediatamente, o juiz presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)
Parágrafo único. Se a diligência consistir na produção de prova pericial, o juiz presidente, desde logo, nomeará perito e formulará quesitos, facultando às partes também formulá-los e indicar assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

explicação dos quesitos⁸⁴, oportunidade em que as partes poderão manifestar a discordância quanto o quesito que entender descabido⁸⁵.

Após a leitura, o magistrado convocará o Conselho de Sentença, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, oficial de justiça e o escrivão, para se dirigir-se a sala especial, no afã de ser procedida a votação⁸⁶. Na ausência de sala especial, o juiz presidente determinará que o público presente na sessão de julgamento se retire, permanecendo somente as pessoas supracitadas⁸⁷.

O juiz presidente, antes de iniciar a votação de cada quesito, distribuirá para os jurados “pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra *sim*, 7 (sete) a palavra *não*”⁸⁸. Os quesitos serão votados um a um, versarão sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido⁸⁹, sendo as decisões tomadas pela maioria absoluta dos votos⁹⁰.

⁸⁴ Art. 484. A seguir, o presidente lerá os quesitos e indagará das partes se têm requerimento ou reclamação a fazer, devendo qualquer deles, bem como a decisão, constar da ata. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Ainda em plenário, o juiz presidente explicará aos jurados o significado de cada quesito. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁸⁵ “Reputa-se de péssima inspiração essa forma de quesitar, que conduz veladamente à resposta “SIM”. Caso o jurado não atente para a pergunta, poderá ser tentado a responder aquilo a que é dirigido. É, entende-se, um desvirtuamento do tradicional *guilty or not guilty*. Nenhuma dificuldade haveria em, por ocasião da votação desse quesito, apresentarem-se ao conselho de sentença cédulas com as inscrições “CULPADO” e “NÃO CULPADO”. Entretanto, optou o legislador, por inspiração garantista, pela manutenção do “SIM” e o “NÃO”, um ou outro como resposta a uma indagação que parece conduzir à primeira opção, o que leva o autor a entender tratar-se de uma modalidade de questionamento tendenciosa” (NOGUEIRA FILHO, José Hindemburgo de Castro. **Tribunal do Júri**: sugestões para um procedimento com o perfil do estado democrático constitucional de direito. Natal, RN, 2015. 221f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Programa de Pós- Graduação em Direito. p.72).

⁸⁶ Art. 485. Não havendo dúvida a ser esclarecida, o juiz presidente, os jurados, o Ministério Público, o assistente, o querelante, o defensor do acusado, o escrivão e o oficial de justiça dirigir-se-ão à sala especial a fim de ser procedida a votação. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁸⁷ Art. 485, § 1º Na falta de sala especial, o juiz presidente determinará que o público se retire, permanecendo somente as pessoas mencionadas no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁸⁸ Art. 486. Antes de proceder-se à votação de cada quesito, o juiz presidente mandará distribuir aos jurados pequenas cédulas, feitas de papel opaco e facilmente dobráveis, contendo 7 (sete) delas a palavra *sim*, 7 (sete) a palavra *não*. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁸⁹ Art. 482. O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁹⁰ Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

O modelo e as especificidades que devem conter na quesitação, encontram-se esmiuçados no art.483, do CPP. Os parágrafos §1º e §2º do art. 483,⁹¹, preservam o sigilo da votação, determinando parar a contagem dos votos de cada quesito quando alcançar a maioria, ou seja, 04 (quatro) votos. Havendo concurso de pessoas, bem como sendo imputado mais de um crime, os quesitos serão formulados em diferenciadas séries⁹².

Concluída a votação, o juiz-presidente, com arrimo no veredicto emitido pelo Conselho de Sentença, deverá proceder a feitura da sentença, que deverá estar em consonância com o disposto no art. 492, do CPP⁹³. Uma vez confeccionada, a

⁹¹ Art. 483. Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – a materialidade do fato; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – a autoria ou participação; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – se o acusado deve ser absolvido; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – se existe causa de diminuição de pena alegada pela defesa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – se existe circunstância qualificadora ou causa de aumento de pena reconhecidas na pronúncia ou em decisões posteriores que julgaram admissível a acusação. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º A resposta negativa, de mais de 3 (três) jurados, a qualquer dos quesitos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo encerra a votação e implica a absolvição do acusado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação: (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

O jurado absolve o acusado?

⁹² Art. 483, § 6º Havendo mais de um crime ou mais de um acusado, os quesitos serão formulados em séries distintas. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁹³ Art. 492. Em seguida, o presidente proferirá sentença que: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – no caso de condenação: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

a) fixará a pena-base; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

b) considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

c) imporá os aumentos ou diminuições da pena, em atenção às causas admitidas pelo júri; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

d) observará as demais disposições do art. 387 deste Código; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

e) mandará o acusado recolher-se ou recomendá-lo-á à prisão em que se encontra, se presentes os requisitos da prisão preventiva; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

f) estabelecerá os efeitos genéricos e específicos da condenação; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – no caso de absolvição: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

a) mandará colocar em liberdade o acusado se por outro motivo não estiver preso; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

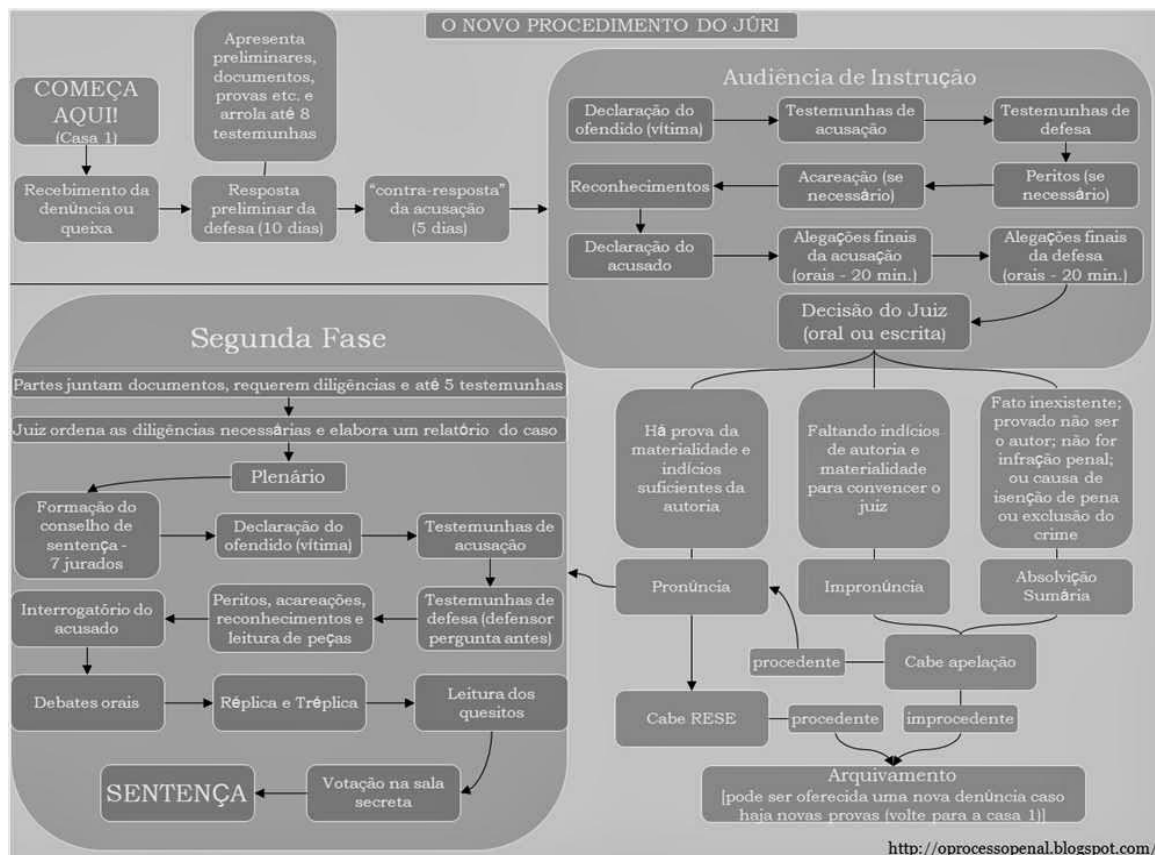
b) revogará as medidas restritivas provisoriamente decretadas; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

c) imporá, se for o caso, a medida de segurança cabível. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 1º Se houver desclassificação da infração para outra, de competência do juiz singular, ao presidente do Tribunal do Júri caberá proferir sentença em seguida, aplicando-se, quando o delito

sentença será lida em plenário pelo juiz-presidente e declarada, por conseguinte, encerrada a sessão de instrução e julgamento⁹⁴.

Alfim, com o desiderato de facilitar a compreensão da dinâmica procedimental do Tribunal do Júri, trazemos a seguir um fluxograma, que realiza um apanhado sistemático de todos os dispositivos processuais anteriormente aludidos, comportando as duas fases do rito escalonado, vejamos:



resultante da nova tipificação for considerado pela lei como infração penal de menor potencial ofensivo, o disposto nos arts. 69 e seguintes da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

§ 2º Em caso de desclassificação, o crime conexo que não seja doloso contra a vida será julgado pelo juiz presidente do Tribunal do Júri, aplicando-se, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁹⁴ Art. 493. A sentença será lida em plenário pelo presidente antes de encerrada a sessão de instrução e julgamento. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

⁹⁵ Disponível em :< <http://cienciascriminaisemcomento.blogspot.com.br/2013/12/novo-rito-do-juri-fluxograma.html>>. Acesso em: 11.fev.2017.

4 RELATIVIZAÇÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Como forma de tutelar o que determina axiologicamente o Princípio da Soberania dos Veredictos, a recorribilidade das decisões do Tribunal do Júri é oriunda da verificação do elemento da excepcionalidade, ou seja, somente se admite nos casos expressamente previstos em lei.

Conforme já explorado nos capítulos anteriores, as decisões da Corte Popular são derivadas da íntima convicção dos jurados, impondo-se respeito ao seu soberano veredicto sempre que encontrar sustentação em interpretação instrutória extraída da dinâmica processual.

Dessarte, caso o Conselho de Sentença opte pelo acolhimento da tese acusatória ou defensiva, deve-se entender que seus membros atuaram em razão das suas próprias consciências, agindo dentro da área de proteção da soberania dos veredictos, constitucionalmente vislumbrada no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea c, não carecendo de questioná-las, salvo se desprovidas de mínimo arcabouço probatório fático-jurídico.

De fato, não cabe a anulação do veredicto quando os jurados optam por uma das correntes de interpretação de prova cabíveis de se invocar. Acontece que os jurados, como seres humanos, são passíveis de cometerem erros, impondo-se, logo, a necessidade de que um Tribunal Togado, em segunda instância, reveja a decisão prolatada. O que é de crucial relevância, posto que sentenças condenatórias equivocadas são fontes de variadas violações de direitos humanos e sociais.

Sob a perspectiva da Criminologia de Estado levantada por Gunther Jakobs, difusor do Direito Penal do Inimigo, a pena criminal constitui método eficaz de combate à criminalidade, assegurando nela o poder refrear o aumento dos índices de delinquência⁹⁶. As suas principais características doutrinárias são: relaxamento e/ou supressão de garantias processuais individuais, amplo adiantamento das penas, incremento notável.

⁹⁶ SANTOS, Juarez Cirino. **O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual**. S/ ano. Disponível em: <http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito_penal_do_inimigo.pdf>. Acesso em: 26 maio 2017.

O Direito Penal do Inimigo distinguiu o criminoso-cidadão do criminoso-inimigo. O criminoso-cidadão é aquele indivíduo que ao cometer evento delituoso, desperta na população, segundo a visão de Jakobs, “um pouco mais de tédio”⁹⁷, sendo ainda capaz de cumprir com as expectativas normativas da sociedade, e não lhe sendo, pois, excluída a qualidade de pessoa portadora de direitos. Em sentido avesso, temos o criminoso-inimigo, agente de crimes que despertam a mais alta repugnância social. Consequentemente, é despersonalizado, destituído da qualidade de cidadão, de sujeito de direitos. Retira-lhe a condição de sujeito para atribuir-lhe o rótulo de ente perigoso. A identificação dessa espécie na sociedade deveria ser feita com base em estereótipos e rotulações previamente definidas.

Segundo a linha de raciocínio ditada por Jakobs, ao cidadão seria oportunizada a “benesse” de aguardar a exteriorização da conduta delitiva para que o Estado só então pudesse atuar, ao contrário do inimigo, que não precisaria esperar o seu agir para ser interceptado. O combate repressivo estatal do inimigo, tido como indivíduo incapaz de corresponder aos ditames normativos impostos pela sociedade, deveria ser direto e imediato, com esteio na sua suposta periculosidade⁹⁸. Com efeito, quanto ao inimigo, o Estado teria o compromisso de manter a segurança ao revés de manter a vigência do ordenamento jurídico.

Entrementes, importa consignar que o Direito Penal do Inimigo de Gunther Jakobs, ao definir um estereótipo de criminoso acaba por incitar o ódio entre as pessoas de etnias, classes e costumes diferentes do padrão estabelecido, sem falar na série de violações aos direitos na efetuação das prisões, na maioria das vezes, destituídas de uma fundamentação legal mínima.

Outrossim, não podemos olvidar que, em virtude da crise hodierna do sistema carcerário brasileiro, o Poder Público, ao invés de buscar uma política criminal mais repressiva, como a sustentada por Jakobs, deve planejar consolidar outros meios alternativos de cumprimento de pena, para desafogar as instituições penitenciárias, superlotadas, incapazes de promover a efetiva ressocialização do apenado.

⁹⁷ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. Org. e trad. André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 15.

⁹⁸ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas**. Org. e trad. André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 36.

A propósito, trazemos à lume uma reflexão do jurista Francesco Carnelutti quanto aos efeitos da condenação imposta:

As pessoas creem que o processo penal termina com a condenação, o que não é verdade. As pessoas pensam que a pena termina com a saída do cárcere, o que tampouco é verdade. As pessoas pensam que prisão perpétua é a única pena que se estende por toda a vida: eis uma outra ilusão. Senão sempre, nove em cada dez vezes a pena jamais termina. Quem pecou está perdido. Cristo perdoa, os homens não⁹⁹.

E seguindo os ditames processuais penais, sobreleve-se que Princípio Constitucional da Soberania dos Veredictos não permite que o Tribunal do Júri, em seu veredicto, contrarie frontalmente as provas carreadas aos autos, proferindo um julgamento arbitrário, totalmente dissonante do cotejo probatório, reunido ao longo da persecução criminal. Consigne-se aqui, por conseguinte, que o Princípio da Soberania dos Veredictos não é absoluto, devendo ser relativizado em prol de decisões mais ponderadas com o evidenciado nos autos.

Nesse pórtico, na esfera de atuação do Tribunal do Júri, os Princípios da Soberania dos Veredictos e do Duplo Grau de Jurisdição (art. 5º, inciso LV, CF¹⁰⁰) devem coexistir harmonicamente sempre quando a decisão popular se apresentar totalmente divorciada dos elementos de convicção reunidos no decorrer do inquérito, da instrução processual e dos demais trabalhos executados em Plenário.

Portanto, o caráter absoluto do Princípio da Soberania dos Veredictos sofre o processo de relativização, perante a existência de mecanismos legais que fulminam decisões colegiadas absurdas, arbitrárias, renovando o julgamento, seja por meio ações autônomas de impugnação, como a Ação de Revisão Criminal¹⁰¹, capazes de modificar o mérito dos julgamentos prolatados, ou através de procedimentos recursais¹⁰², como o recurso de Apelação, que será objeto de estudo em linhas ulteriores.

⁹⁹ CARNELUTTI, Francesco. As Misérias do Processo Penal. Campinas: Edicamp, 2002.

¹⁰⁰ “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

¹⁰¹ Art. 621., CPP A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

¹⁰² TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4. ed. Salvador: PODIVM, 2010.

4.1 A APELAÇÃO E A SOBERANIA DOS VEREDICTOS

O Princípio do Duplo Grau de Jurisdição está constitucionalmente delineado no art. 5º, inciso LV, estatuinto: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Como sabido, o recurso constitui uma garantia individual de reapreciação, reexame, total ou parcial, da sentença definitiva proferida em determinada causa, por outro órgão de jurisdição que não o prolator da decisão, normalmente de hierarquia superior¹⁰³.

Nesse ínterim, a Apelação, uma das espécies recursais ofertadas pelo sistema processual penal, é instrumento legal capaz de relativizar a soberania dos veredictos emanados pelo Tribunal do Júri. Poderá ser interposta no prazo de 5 (cinco) dias com fulcro no artigo 593, inciso III, do CPP, que excepciona as situações envolvendo o Júri que possui a sua aplicabilidade, quais sejam:

Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

[...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

De fato, pontue-se que o art. 593, do CPP¹⁰⁴, elencam outras hipóteses de cabimento do tipo recursal em tela, porém este trabalho irá se adstringir a examinar

¹⁰³ OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 11.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

¹⁰⁴ Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

as que se apresentam expressas no inciso III, haja vista que são correlatas à Instituição do Júri.

Destarte, o legislador infraconstitucional pátrio, com o fulcro de preservar a integridade da soberania dos veredictos, previu as hipóteses de cabimento da Apelação no contexto do Tribunal Popular. Assim sendo, a Apelação somente poderá ser admitida no âmbito do Júri nos casos que estão disciplinados nas alíneas do inciso III, art. 593, do CPP.

Outrossim, as partes também não poderão inovar, expondo no mérito da Apelação os fatos que não foram objeto de discussão em Plenário do Júri. Ademais, segundo a inteligência do art. 599, do CPP, as “apelações poderão ser interpostas quer em relação a todo o julgado, quer em relação a parte dele”.

Quanto ao seu processamento, nos crimes de ação pública, havendo a sucumbência nos processos de competência do Júri, o Ministério Público detém predileção para interpor a Apelação. Não obstante, permanecendo o órgão acusatório inerte, a lei possibilita ao ofendido, aos seus sucessores, habilitados ou não como assistentes de acusação, a entrada com o recurso apelativo denominado secundário ou supletivo¹⁰⁵, no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá do término do oferecido ao MP.

A Súmula n. 448 do Supremo Tribunal Federal determina “o prazo para o assistente recorrer supletivamente começa a correr imediatamente após o transcurso do prazo para o Ministério Público”. Contudo, o posicionamento atual do Pretório Excelso é no sentido de que o prazo para o ofendido apelar, se já estiver habilitado nos autos, uma vez intimado, é 5 (cinco) dias, não carecendo dos 15(dias), posto que a vítima já é parte no processo. Em sentido contrário, o Superior Tribunal de Justiça entende pela permanência do prazo de 15 (quinze) dias para interpor tal recurso, estando o ofendido habilitado ou não.

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;(Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

¹⁰⁵ Art. 598. Nos crimes de competência do Tribunal do Júri, ou do juiz singular, se da sentença não for interposta apelação pelo Ministério Público no prazo legal, o ofendido ou qualquer das pessoas enumeradas no art. 31, ainda que não se tenha habilitado como assistente, poderá interpor apelação, que não terá, porém, efeito suspensivo.

Parágrafo único. O prazo para interposição desse recurso será de quinze dias e correrá do dia em que terminar o do Ministério Público.

É interessante ressaltar que nessas ações de natureza privada subsidiária à pública o Ministério Público detém legitimidade recursal, pois a titularidade da ação penal é do órgão público, somente sendo transferida ao ofendido devido ao comportamento ministerial inercial¹⁰⁶.

Além disso, cumpre ressaltar que o MP apresenta legitimidade para recorrer em favor do réu, haja vista a sua independência funcional. Firmando a sua convicção quanto à inocência do réu, poderá, por exemplo, recorrer quando julgar exasperada a dosimetria da pena impressa na sentença condenatória.

Por derradeiro, no caso de ação de natureza privada, o MP não tem competência para recorrer de sentença absolutória, podendo, se for o caso, apelar de sentença condenatória no tocante a erro na aplicação da pena ou se desprovida de lastro probatório¹⁰⁷.

No que atine à forma, a Apelação pode ser apresentada através de termo, quando o réu faz diretamente, ou por meio de petição feita por seu defensor, dirigida o magistrado de primeira instância, que detém a competência para conduzir o procedimento apelativo. O Órgão Ministerial, por sua vez, realizará apresentando o termo ou a petição de interposição.

Será dado o prazo de 8 (oito) dias para o oferecimento das razões¹⁰⁸. O assistente da acusação exhibirá as razões no prazo de 3 (três) dias, após o MP (art.600,§1º, CPP). Caso o ofendido atue como demandante da ação penal, o Órgão Ministerial terá vista dos autos no prazo de 3 (três) dias, após o querelante (art. 600, §2º, CPP).

Desta feita, caso as partes desejem interpor Apelação, devem apresentar desde logo na petição ou termo de interposição o seu fundamento, que estará dentre os previstos no art. 593, inciso III, do CPP. Trata-se de uma espécie recursal de

¹⁰⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6.ed. Rio de Janeiro:Forense, 2015.

¹⁰⁷ Ibidem.

¹⁰⁸ Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.

§ 1º Se houver assistente, este arrazoará, no prazo de três dias, após o Ministério Público.

§ 2º Se a ação penal for movida pela parte ofendida, o Ministério Público terá vista dos autos, no prazo do parágrafo anterior.

§ 3º Quando forem dois ou mais os apelantes ou apelados, os prazos serão comuns.

§ 4º Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 4.336, de 1º.6.1964)

fundamentação vinculada, sendo o termo ou a petição de interposição os principais fixadores dos seus limites.

Com efeito, em virtude das peculiaridades características do Tribunal do Júri, o efeito devolutivo da Apelação é restrito aos fundamentos de sua interposição, expressos nas alíneas do inciso III, art. 593, do CPP, sendo vedado ao órgão recursal julgar com base em outros, mas apenas nos limites de sua interposição legalmente admitida¹⁰⁹.

Disciplinando o assunto, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula n. 713, que determina: “o efeito devolutivo da apelação contra decisões do júri é adstrito aos fundamentos de sua interposição”.

Assim, pontue-se que a Apelação não devolve à instância recursal o conhecimento pleno da matéria apreciada pelo Tribunal Popular, mas apenas a que foi fundamentalmente impugnada. Não obstante, subsiste a possibilidade de alterar o fundamento da interposição da Apelação, mas que deverá ser feito antes que expire o prazo de apresentação desse recurso, qual seja, 5 (cinco dias)¹¹⁰.

Adiante, a apresentação das razões fica vinculado ao motivo declinado no termo ou petição de interposição. O oferecimento das razões se subordina a prazo impróprio, não sujeito à sanção processual se desrespeitado. Esclareça-se, assim, que o prazo para a interposição da Apelação, seja por meio de termo ou petição de interposição, é de 5 (cinco) dias, não podendo sofrer flexibilização, ao contrário do destinado para apresentação das razões, que pode.

Com efeito, o entendimento jurisprudencial é no sentido de que a não indicação dos dispositivos legais em que se apoia o termo da apelação configura mera irregularidade processual, incapaz de obstar o conhecimento do recurso tempestivamente levado à conhecimento¹¹¹.

¹⁰⁹ Vide: “O efeito devolutivo do recurso de apelação interposto contra decisão do Tribunal do Júri, por se tratar de recurso de fundamentação vinculada, é restrito aos fundamentos de sua interposição, previstos no inciso III, do art. 593 do Código de Processo Penal, de maneira que apelação não devolve à instância superior o conhecimento pleno da matéria. Inteligência da Súmula n. 713/STF” (HC 224.642/PB, 6.^a t., rel. Rogério Schietti Cruz, 22.10.2013, v.u.)

¹¹⁰ Vide: “A petição de interposição da apelação, contra decisões emanadas pelo Tribunal do Júri, restringe-se a devolutividade ao órgão *ad quem*, não podendo ser alterada por ocasião das razões recursais, salvo se ainda no quinquídio legal (HC 161645/ RS, 5.^a T., rel Gilson Dipp, 17.04.2012, v.u.)

¹¹¹ Vide: “1. É consabido que a apelação interposta contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri tem caráter restritivo, sendo inviável a atribuição de amplo efeito devolutivo próprio do recurso de apelação contra decisão proferida pelo juízo singular (art. 593, I, do CPP). 2. **Configura mera irregularidade a falta de indicação dos dispositivos legais em que se apoia o termo da apelação interposta pela defesa contra decisão do Tribunal do Júri. Não há empecilho no conhecimento**

O art.600, §4º, do CPP¹¹², inserido pela Lei nº 4.336, de 01.06.64, faculta a defesa apresentar as suas razões apelativas diretamente na instância superior. Todavia, ao MP é vedado o exercício de tal liberalidade, restando oferecer as suas razões, no âmbito do Júri, apenas em primeiro grau.

O procedimento delineado pelo art. 600, §4º, do CPP, funciona da seguinte maneira: a defesa interpõe a apelação junto ao juiz-presidente do Tribunal do Júri que prolatou a sentença, manifestando o desejo arrazoar perante o Tribunal de Justiça, ou o Tribunal Regional Federal, no caso do Júri na Justiça Federal. Serão encaminhados os autos para a instância recursal apenas com petição ou termo de interposição, sem as razões correlatas.

Após o recebimento a Apelação, o desembargador para o qual restou distribuído o feito, notifica a parte para oferecer as razões do apelo. Uma vez recebida as razões do apelo, os autos serão devolvidos ao juiz-presidente da Corte Popular, no afã de que esse notifique o Órgão Ministerial para apresentar as respectivas contrarrazões recursais. Recebidas as contrarrazões, o juiz-presidente do Júri faz nova remessa do caderno processual ao Tribunal *ad quem*, o qual, doravante, deverá dar ciência ao Procurador de Justiça, ou o Procurador da República, a depender do caso, para que apresente parecer.

Discorrendo sobre o conteúdo do art. 600, §4º, do CPP, José Hindemburgo sustenta a sua utilização como uma artimanha da defesa, a saber:

[...] Resta evidente que tal artimanha proporciona um extraordinário ganho de tempo para que o condenado haja com bem entender; oportunidade para isso não lhe faltará, já que todo esse trâmite de subida não se dá em curto espaço de tempo; demandando, por vezes, longos anos de percurso entre os órgão envolvidos. Acrescente-se a tudo isso o fato de que, como já analisado anteriormente, o não cumprimento do prazo de 08 (oito) dias

do recurso, desde que nas razões se encontrem os fundamentos que ensejaram o apelo e as pretensões da parte estejam perfeitamente delienadas (precedentes do STJ e STF).³ No caso, a defesa, no momento da interposição da apelação, conquanto não tenha indicado expressamente as alíneas, requereu a apresentação das razões com base no art. 600, §4º, do Código de Processo Penal e, , após ser intimada, apresentou tempestivamente as razões, das quais fez constar expressamente os limites em que interposto o recurso. Daí por que não comporta a invocação da Súmula 713/STF como justificativa para não se conhecer, na origem, da apelação” (HC 149966/ RS, 6.^a T, rel. Sebastião Reis Júnior, 18.10.2012, v.u.)

¹¹²Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias. § 4º Se o apelante declarar, na petição ou no termo, ao interpor a apelação, que deseja arrazoar na superior instância serão os autos remetidos ao tribunal ad quem onde será aberta vista às partes, observados os prazos legais, notificadas as partes pela publicação oficial. (Incluído pela Lei nº 4.336, de 1º.6.1964)

para arrazoar constituí, por construção doutrinária e jurisprudencial, mera irregularidade e não preclusão temporal¹¹³.

Dessarte, comunga-se do entendimento anteriormente esposado, posto que, ao longo da residência na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal-RN, observou-se que a faculdade delineada no art. 600, §4º, do CPP, foi usada, não raro, como mecanismo de defesa para “ganhar tempo”, postergando propositalmente o julgamento recursal, mormente quando a sentença condenatória não determinava a manutenção da prisão cautelar do condenado.

Feitos os apontamentos sobre os aspectos formais e procedimentais que circundam o Recurso de Apelação no âmbito do Tribunal do Júri, a seguir iremos nos ater a estudar as hipóteses de cabimento desta espécie recursal na inteligência do art. 593, inciso III, do CPP.

4.1.1 Nulidade posterior à pronúncia (art. 593, inciso III, alínea “a”, CPP)

A nulidade posterior à sentença de pronúncia, delineada no art. 593, inciso III, alínea “a”, do CPP, deve ser suscitada pelas partes, em primeiro plano, no momento da abertura da sessão plenária. Nessa hipótese, o Tribunal *ad quem* analisa a irregularidade formal do julgamento e, existindo *error in procedendo*, declara a anulação do processo, determinando novo julgamento pelo Tribunal Popular. As nulidades que possibilitam o admissão desse meio apelativo referem-se às nulidades absolutas, pois no caso das que apresentam natureza relativa, se não forem levantadas em momento oportuno e não causarem prejuízo, serão automaticamente sanadas¹¹⁴.

Assim, caso o juiz-presidente reconheça a nulidade suscitada pela parte como grave, poderá resolver o ponto controverso, determinando a realização de novo julgamento, o que assegura o respeito ao devido processo legal, a economia processual, e evita a realização de sessão de julgamento, que, posteriormente, venha a ser cassada em decorrência do vício subsistente. Mantendo-se a sessão plenária, a parte que a impugnou deve registrar a nulidade constatada em sede de

¹¹³ NOGUEIRA FILHO, José Hindemburgo de Castro. **Tribunal do Júri**: sugestões para um procedimento com o perfil do estado democrático constitucional de direito. Natal, RN, 2015. 221f. Dissertação (Mestrado em Direito) Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Programa de Pós- Graduação em Direito. p.135

¹¹⁴ ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O Tribunal do Júri e a Soberania dos Verdictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005

preliminar de Apelação¹¹⁵. Além disso, se rejeitada a arguição de nulidade em fase posterior à pronúncia, cabe ao réu impetrar *habeas corpus*.

Pontue-se aqui, que a anulação do julgamento do Tribunal do Júri que determinou a absolvição do acusado não ocasiona automaticamente a restauração da prisão cautelar vigente antes da absolvição decretada. Havendo a anulação da absolvição, em provimento à Apelação interposta pelo Órgão Acusatório, é preciso haver uma nova apreciação pelo juízo competente acerca dos quesitos que determinaram a necessidade da prisão cautelar, para só então poder tal medida ser restaurada.

Ao tribunal togado, nas hipóteses expostas nas alíneas “a” e “d” do art. 593, inciso III, do CPP, cabe apenas e tão somente realizar o juízo rescidente, determinando, se procedente o alegado no mérito da Apelação, a cassação da decisão prolatada e o comando para que o réu seja submetido a novo julgamento pelo Tribunal Popular.

4.1.2 Contrariedade da sentença do juiz presidente à lei ou decisão dos jurados (art. 593, inciso III, alínea “b”, CPP)

Esta hipótese, expressa no art. 593, inciso III, alínea “b”, do CPP, ocorre quando o juiz-presidente da sessão de julgamento do Júri comete erro na formulação da sentença quanto à lei ou à decisão emanada pelo Conselho de Sentença. A decisão errônea a ser combatida não foi produzida pelo Conselho de Sentença e sim pelo juiz-presidente, não havendo, por conseguinte, óbice para que o Tribunal *ad quem* a corrija sem afronta à soberania dos veredictos¹¹⁶.

Podemos exemplificar tal caso quando ocorre distorção interpretativa de dispositivo legal, ou a decisão dos jurados entendem pelo acolhimento de uma causa de aumento de pena, como a prevista no art. 121, §7º, inciso III, do Código Penal¹¹⁷, para o crime de Feminicídio, mas o juiz na confecção da sentença deixa de aplicá-la.

¹¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6.ed. Rio de Janeiro:Forense, 2015.

¹¹⁶ Idem.

¹¹⁷ Art.121, §7º- A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado: (Incluído pela Lei nº13.104, de 2015): III- na presença de descendente ou de ascendente da vítima ((Incluído pela Lei nº13.104, de 2015).

Ao contrário das situações expostas nas alíneas “a” e “d” do art. 593, do CPP, nas hipóteses de cabimento delineadas nas alíneas “b” e “c”, que será analisada a seguir, o tribunal *ad quem* realizará tanto o juízo recisório como o juízo rescidente, não havendo óbices para que a instância recursal reforme e efetivamente substitua a decisão equivocadamente proferida.

Entende-se que não subsiste qualquer ofensa à soberania dos veredictos, posto que a ofensa a essa garantia se restringe ao mérito das decisões emanadas pelo Conselho de Sentença, de maneira que as questões correlatas às formalidades não restaram abarcadas pela impossibilidade de revisão pelo Tribunal Togado.

4.1.3 Erro ou injustiça na aplicação da pena ou na medida de segurança (art. 593, inciso III, alínea “c”, CPP)

Conforme a hipótese tratada no item anterior, a que se encontra prevista no art. 593, inciso III, alínea “c”, do CPP, também constitui distorção oriunda de infeliz atuação do juiz-presidente, podendo ser corrigida pelo Tribunal Togado diretamente¹¹⁸. Exemplificando, apresenta-se quando o magistrado na dosimetria da pena, conquanto a primariedade, os bons antecedentes, a residência fixa do réu, a aplica muito acima do mínimo legal, ou então, em se tratando de medida de segurança, a determina de maneira dissonante com a doença mental apresentada pelo acusado.

Entrementes, havendo a necessidade de incluir ou excluir qualificadoras, privilégios, cuja competência para julgar compete, exclusivamente, a Corte Popular, não cabe ao Tribunal Togado fazer diretamente, haja vista fazerem parte da tipicidade derivada, integrantes de crime doloso contra a vida,

Alfim, quanto modificação das agravantes e atenuantes pela instância recursal, subsistem doutrinadores como Ada, Magalhães e Scarance¹¹⁹, que defendem, pelo fato de não constituírem elementos do delito, a possibilidade de serem corrigidas diretamente pelo Tribunal Togado. Em sentido contrário, Nucci argumenta pela necessidade de apreciação pelo Conselho de Sentença, caso se

¹¹⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6.ed. Rio de Janeiro:Forense, 2015.

¹¹⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **As nulidades no processo penal**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

verifique a necessidade de alteração das causas de aumento ou diminuição de pena¹²⁰.

4.1.3 Decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (art. 593, inciso III, alínea “d”, CPP)

A última hipótese de cabimento do recurso de Apelação é a que está insculpada no art. 593, inciso III, alínea “d”, do CPP. Como já explorado em momento anterior, a recorribilidade dos julgamentos da Corte Popular decorre do fator da excepcionalidade, como meio de assegurar a eficácia do Princípio da Soberania dos Veredictos, intrínseca ao Tribunal Popular. Trata-se de causa apelativa que licencia a anulação do veredicto popular proferido.

As decisões do Tribunal do Júri são oriundas do sistema da íntima convicção dos jurados que compõem o Conselho de Sentença, impondo-se respeito ao seu soberano veredicto, sempre que encontrar sustentáculo em interpretação instrutória extraída da dinâmica processual. Optando os jurados, no exercício do livre convencimento, de status constitucional, por uma das versões presentes nos autos, não de se pode cogitar a cassação do veredicto.

A doutrina e a jurisprudência pátria são uníssonas ao asseverarem que a decisão do Conselho de Sentença deve ser arbitrária, absurda, escandalosa e totalmente destoante do conjunto probatório, para poder ser cassada com o arrimo no art. 593, inciso III, alínea “d”, do CPP. Somente será possível se a versão acatada pelos jurados não puder ser extraída dos elementos de prova colacionados aos autos, sob pena da soberania das decisões dos jurados, constitucionalmente tutelada, ser vilipendiada.

Com efeito, nos limites do art. 593, inciso III, alínea “d”, do CPP, só deve ser anulado a veredicto emanado pela Corte Popular, se este estiver evidentemente divorciado do cotejo probatório, o que não se configura quando os jurados optam por um das teses ventiladas durante a instrução criminal e amparada no acervo probatório constante no caderno processual.

Sobreleve-se que não cabe ao Tribunal Togado invadir o mérito do veredicto do Conselho de Sentença, reavaliando as provas existentes, segundo o seu ponto

¹²⁰ NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6.ed. Rio de Janeiro:Forense, 2015.

de vista. Compete ao órgão recursal, unicamente, examinar se a decisão exarada está em harmonia ou desarmonia com o acervo probatório existente, sem determinar se esta ou aquela é a melhor solução perante o colhido na instrução processual. Nesse aspecto temos as seguintes decisões jurisprudenciais:

TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. APELO DA DEFESA. ALEGADO VEREDICTO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA PRODUZIDA NOS AUTOS. DUAS VERSÕES. DECISÃO DOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. INOCORRÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. **Interposto recurso de apelação contra a sentença proferida pelo Tribunal do Júri sob o fundamento desta ter sido manifestamente contrária à prova dos autos, ao órgão recursal se permite apenas a realização de um juízo de constatação acerca da existência ou não de suporte probatório para a decisão tomada pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença**, somente se admitindo a cassação do veredicto caso este seja flagrantemente desprovido de elementos mínimos de prova capazes de sustentá-lo.

2. Existindo duas versões amparadas pelo conjunto probatório produzido nos autos, deve ser preservado o juízo feito pelos jurados que, no exercício da sua função constitucional, acolhem uma delas. Precedentes.

3. No caso dos autos, a Corte de origem, ao negar provimento à apelação interposta pela defesa, acentuou que a **decisão proferida pelo Tribunal do Júri somente poderia ser anulada se estivesse em total dissonância com o conjunto probatório produzido durante a instrução criminal**, o que não se verificaria na espécie, pois os jurados teriam julgado de acordo com as evidências apresentadas, que comprovariam a autoria e a materialidade do crime pelo qual a paciente foi condenada.

4. Pedido parcialmente conhecido e, nessa extensão, ordem denegada. (HC 158.736/MS, 5.^a T., rel. Jorge Mussi, j.22.11.2011,v.u.) Grifos acrescidos

Consigne-se que, uma vez anulado o julgamento da Corte Popular, fundado na tese de “decisão manifestamente contrária às provas dos autos”, não se admite a interposição de novo recurso apelativo com esteio nesse mesmo motivo. É preciso ressaltar também que essa vedação remanesce, mesmo que o segundo recurso tenha sido interposto por parte diversa da que apresentou o primeiro. Vejamos o posicionamento do STJ no que pertine à esse fato:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NOVO JULGAMENTO DETERMINADO. ADVENTO DE NOVA CONDENAÇÃO. MESMOS TERMOS DO JÚRI ANTERIORMENTE REALIZADO. PRETENDIDA NOVA ANULAÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO AO CONJUNTO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IDÊNTICO ARGUMENTO OUTRORA UTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. **Determinada a anulação do primeiro júri realizado, em sede de apelo defensivo, em virtude da decisão manifestamente contrária às provas**

dos autos, inviável novo apelo com base na mesma questão, a teor do disposto no artigo 593, § 3.º, do Código de Processo Penal.

2. A mens legis do § 3.º do artigo 593 do Estatuto Processual Repressivo consiste justamente em impossibilitar exames repetidos com fulcro em idêntica matéria, ferindo a garantia constitucional da primazia dos veredictos do Conselho de Sentença, que optou por uma das teses expostas, exercitando, assim, a sua soberania, nos termos do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea c, da Constituição da República.

3. [...] (HC 119594/RS, 6.ª T, rel. Maria Thereza de Assis Moura, j.11.10.2011, v.u)

Assim, para obstar a propagação temerária de julgamentos, somente é permitido apresentar a Apelação com arrimo no art. 593, inciso III, alínea “d”, do CPP, uma única vez, ainda que a parte que a interponha seja diferente da que intentou a *prima facie*, mesmo que as teses recursais se modifiquem nos dois julgamentos prolatados.

5 OUTRAS SOLUÇÕES LEGAIS PARA CONFERIR MAIOR EFETIVIDADE ÀS DECISÕES DO TRIBUNAL DO JÚRI

Como já se debateu, o código processual penal prevê o recurso de Apelação como um dos meios de limitação ao Princípio da Soberania dos Veredictos, além da Ação de Revisão Criminal, não tratada neste trabalho, embora feita a ressalva pertinente, sem falar em outros mecanismos secundários de combate às decisões colegiadas do Júri, como o manejo do *habeas corpus*. Tratam-se de instrumentos processuais que o ordenamento jurídico oferta para as partes, no afã de equilibrar a atuação do Princípio da Soberania dos Veredictos com os demais princípios que compõem o complexo principiológico nacional.

Fato esse que é de suma relevância, posto que a concepção de um órgão jurisdicional absolutamente soberano, despido de qualquer limitação, fulminaria com qualquer ideal de justiça tão bem apregoado pelo Estado Democrático de Direito. Como todos os órgãos de julgamento que compõem o Poder Judiciário, o Tribunal do Júri é formado por mentes humanas, vulneráveis ao cometimento de falhas, e por isso devem existir meios legais de evitá-las e corrigi-las a contento.

A Apelação, com todas as suas hipóteses de cabimento, configura relevante meio de limitação a esse exercício soberano desmedido, e de correção das falhas de julgamento que restarem devidamente comprovadas. No entanto, a prática forense demonstra que esse recurso em conjunto com os demais instrumentos processuais vigentes não são suficientes para coibir as injustiças que se mascaram através deste poder soberano conferido aos veredictos do Júri. Registre-se que a força com que gozam os julgamentos emanados pela Corte Popular deve ser aplicada com parcimônia, para se evitar o alastramento de julgamentos temerários.

E é com o desiderato de contribuir para que errôneas decisões colegiadas não se perpetuem no meio social, que trazemos, doravante, algumas ideias que poderiam ser úteis ao funcionamento do Tribunal do Júri, enquanto órgão jurisdicional dotado de veredictos e sentenças mais justas e eficazes.

Durante a residência na 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Natal-RN, foi possível averiguar que grande parte das injustiças cometidas pelo Júri são provenientes do despreparo dos jurados, que não estão suficientemente aptos para exercer função de tamanha responsabilidade social, que é a de julgar outros humanos pela execução de condutas criminosas.

Sendo assim, inicialmente, levanta-se a hipótese de que os jurados arregimentados para atuação no Júri participem de cursos de capacitação, onde aprenderiam noções básicas de direito constitucional, penal, processual penal, além de outras matérias afetas ao processamento e julgamento, que poderiam ser ministradas pelos componentes da própria magistratura togada, que poderiam compartilhar as suas experiências laborais.

Sobreleve-se que a meta de tais cursos seria a de promover o melhor entendimento dos conhecimentos básicos, procedimentais e éticos da arte de julgar e não para dotar os jurados de conhecimentos jurídicos, a permitir a formulação de julgamentos dignos de magistrados de carreira. Isso porque, alguns poderiam alegar que tal medida suscitada afrontaria esta diretriz: Tribunal do Júri é um órgão colegiado composto por jurados leigos do povo.

De fato, não é essa construção que se busca aqui levantar. Consoante explorado alhures, a legislação processual penal delineia instrumentos aptos a sanar as decisões provenientes da Corte Popular que demonstrem contrariedade à lei ou estejam em manifesta contrariedade às provas dos autos. Assim, é de se reconhecer que os julgamentos do Júri não estão absolutamente desvencilhados de qualquer parâmetro legal, jurídico, haja vista que, caso assim fosse, não haveria a previsão de meios recursais para sua impugnação.

Tem-se em mente que, mínima que seja, as decisões do Conselho de Sentença sofrem influências dos parâmetros legais, principiológicos, que seriam lecionados, de maneira básica, nesses cursos preparatórios, ensinando os fundamentos que alicerçam a Instituição do Júri. Os cursos preparatórios não descaracterizariam a sua natureza de tribunal leigo, pois, como sabido, a formação jurídica requer anos de estudo. Além disso, não podemos olvidar que desafogaria a máquina judiciária do processamento de recursos acarretados por decisões colegiadas incongruentes.

Outrossim, outra medida que poderia ser explorada, ainda com relação ao corpo de jurados, seria a de se buscar meios de refrear a influência midiática e da opinião popular, fortemente vivenciadas ao longo de todos os julgamentos de competência da Corte Popular.

Em comarcas de menor extensão geográfica, as notícias criminosas se difundem freneticamente e a convicção social passa a ditar os resultados dos julgados. Algumas vezes, as sessões de julgamento já se iniciam com o veredicto

praticamente construído, o que é, decerto, um julgamento viciado, uma injustiça que precisa ser combatida.

Quanto ao assunto, o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de desaforamento na verificação de tais circunstâncias, porém, na prática forense, o deslocamento se dá para regiões próximas, onde a influência já se encontra presente.

Acredita-se que se os trabalhos da Corte Popular não estivessem adstritos às comarcas, mas sim às regiões, o aumento da extensão geográfica amenizaria a influência midiática e populacional, fortemente sentidas na localidade em que ocorreu o evento delituoso. Desta feita, no afã de coibir a indesejada influência externa, sustenta-se a regionalização da atuação da Instituição do Júri.

O Conselho Nacional de Justiça-CNJ, na Revista CNJ - V.2, 2017, publicou o artigo denominado “Tribunal do júri: condenações e absolvições”¹²¹, onde são apresentados estudos empíricos sobre a Instituição do Júri, tendo como principais objetivos: I) analisar os fatores processuais que podem influenciar na condenação do réu nas sessões do Tribunal do Júri; II) criar um modelo com potencial de identificar a probabilidade de condenação ou de absolvição do réu.

Tais estudos partiram do exame do banco de dados do CNJ, especialmente no que atine as informações obtidas a partir do “Selo Justiça em Números”. Segundo o estudo, no ano de 2016, do total de 90 (noventa) tribunais, apenas 65 (sessenta e cinco) enviaram as informações relativas a cada processo em tramitação¹²².

Constatou-se que “nem todos os tribunais encaminharam as informações sobre as sessões do Tribunal do Júri de forma completa, isto é, com dados sobre condenações ou absolvições, especificando as características das partes cadastradas”. Desta feita, optou-se por examinar apenas os dados relativos aos seguintes tribunais: I) Acre, Amapá e Roraima (região norte); II) Paraíba (região

¹²¹ STEMLER, Igor Tadeu Silva Viana; SOARES, Gabriela Moreira de Azevedo; SADEK, Maria Tereza Aina . **Tribunal do Júri: condenações e absolvições**. Revista CNJ, Brasília, v. 2, p. 12-23, 2017 | ISSN 2525-4502-p.3. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/06/29cb341405668f2446c4d1650bc39e5f.pdf>> . Acesso em : 11maio 2017.

¹²² STEMLER, Igor Tadeu Silva Viana; SOARES, Gabriela Moreira de Azevedo; SADEK, Maria Tereza Aina . **Tribunal do Júri: condenações e absolvições**. Revista CNJ, Brasília, v. 2, p. 12-23, 2017 | ISSN 2525-4502-p.3. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/06/29cb341405668f2446c4d1650bc39e5f.pdf>> . Acesso em : 11maio 2017.

nordeste); III) Mato Grosso (região centro-oeste); IV) Minas Gerais (região sudeste); V) Rio Grande do Sul (região sul).

As informações dos tribunais do Acre, do Amapá e de Roraima foram agrupadas, perante o fato de que apresentaram um número relativamente baixo de registros em alguns quesitos, para viabilizar, pois, a conclusão dos objetivos da pesquisa¹²³ (p.3).

Conquanto as pesquisas executadas por esse estudo incidam sobre os tribunais de outros estados, essas valem para os do Rio Grande do Norte, tendo em vista que as circunstâncias processuais afetas ao Júri são análogas entre estados da federação brasileira.

A pesquisa concluiu que o percentual de condenação tende a diminuir na medida em que o número de réus no processo aumenta. A variável de “4 ou mais réus” foi utilizada de forma categorizada no modelo de regressão logística. Doravante, será exposta uma tabela produzida pelo Artigo em tela, onde mostra o percentual de condenação por número de réus, a saber:

Tabela 1- Percentual de condenação por número de réus e por UF

UF	1 réu	2 réus	3 réus	4 ou mais réus
AC/AP/RR	80,1%	82,0%	63,3%	36,4%
MG	81,9%	68,2%	60,8%	58,1%
MT	76,4%	82,2%	60,0%	70,6%
PB	63,6%	48,4%	40,0%	44,0%
RS	67,6%	52,5%	38,7%	48,5%

Fonte: STEMLER; SOARES, 2017, p.06

Ao analisarmos a tabela gráfica acima, verifica-se que a chance do réu ser condenado no Estado da Paraíba quando só existe ele em julgamento é no percentual de 63,6%, decrescendo para 44,0% quando o processo apresentar mais de 4 (quatro) réus. Em Minas Gerais, a chance do réu ser condenado se estiver

¹²³ Idem.p.3

sendo processado em conjunto com 4 (quatro) ou mais réus é de 58,1%, ao passo que sozinho esse percentual evolui para o percentual de 81,9%.

Logo, o número elevado de réus distorcem as decisões do Júri em nítido benefício absolutório, e o que era para ser algo construtivo à luz do princípio da economia processual, acaba saindo muito caro para a justeza das decisões colegiadas. A propósito, o Código de Processo Penal, na inteligência do art. 80¹²⁴, faculta ao juiz a separação processual pelo excessivo número de acusados, o que deve ser observado com mais afinco pelos atores judiciais.

Outro ponto que merece atenção é o alastramento do trâmite dos processos de competência do Tribunal do Júri. A tabela abaixo demonstra a morosidade entre o tempo médio da distribuição dos autos e a sessão final do júri, observemos:

Tabela 2- Número de sessões de tribunal do júri e tempo da distribuição até a realização do júri, por UF

UF	Número de Processos	Número de Júris Realizados	Número de Júris por processo	Tempo médio até o primeiro júri	Tempo médio até o último júri	Tempo até o último júri					
						Menos 6 meses	6 meses a 1 ano	1 a 2 anos	2 a 4 anos	4 a 8 anos	Mais 8 anos
AC/AP/RR	1.206	1.709	1,4	3 anos e 11 meses	4 anos e 1 mês	7,1%	16%	21,9%	23,4%	15,6%	16%
MG	8.819	15.891	1,8	4 anos e 2 meses	5 anos	3,7%	9,8%	18,9%	20,0%	26,3%	21,3%
MT	465	480	1,0	5 anos e 3 meses	5 anos e 10 meses	2,4%	9,9%	21,1%	14,4%	22,2%	30,1%
PB	499	536	1,1	4 anos e 8 meses	5 anos	1,2%	5,8%	15,6%	29,9%	32,5%	15%
RS	1.582	2.752	1,7	4 anos e 7 meses	4 anos e 9 meses	1,2%	3,2%	17,5%	26,7%	37,4%	14%

Fonte: STEMLER; SOARES, 2017, p.07 ¹²⁵

Além disso, o trabalho concluiu que a condenação do réu mantém íntima relação com o tempo despendido para o efetivo julgamento do seu processo pela Corte Popular, *in verbis*:

[...] chance do réu ser condenado quando a primeira sessão júri ocorre com 4 anos ou mais nos tribunais do Mato Grosso, da Paraíba e do Rio Grande

¹²⁴ Art. 80. Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.

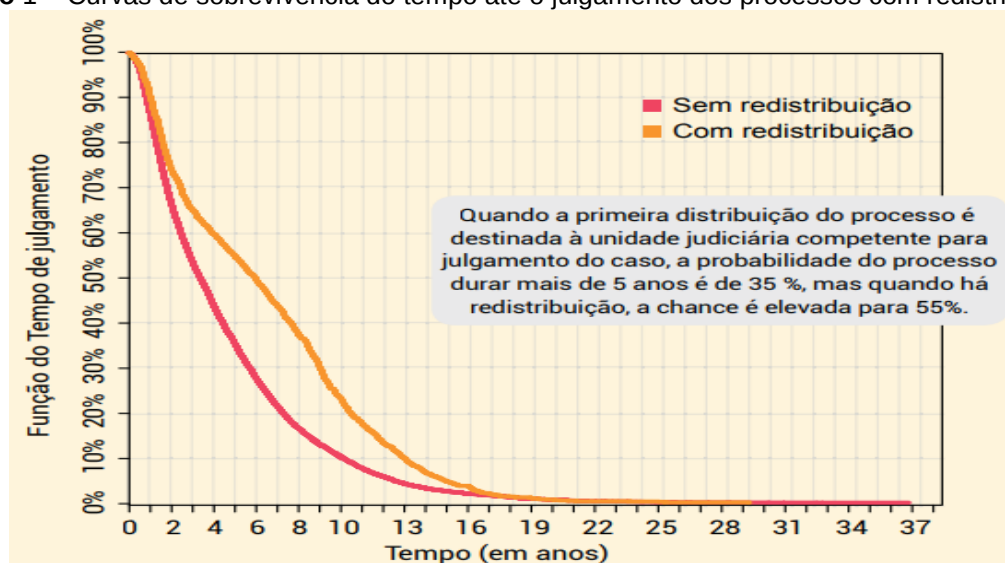
¹²⁵ Idem.p.7

do Sul é menor do que um terço da probabilidade dele ser condenado quando a sessão ocorre com menos de um ano da data de ingresso do processo. Já no Acre/Amapá/Roraima e Minas Gerais, a chance de condenação quando a primeira sessão ocorre em tempo superior a 8 anos é, respectivamente, 43% e 36% menor do que quando designada em um ano¹²⁶.

Dessarte, é preciso focar no aperfeiçoamento das técnicas procedimentais, de modo a conferir maior celeridade ao rito escalonado do Júri, ciente de que a letindão na tramitação processual poderá conduzir, tendenciosamente, a absolvição do acusado.

Ademais, foi exposto no Artigo em debate quais os efeitos ocasionados pelas redistribuições processuais no âmbito da Corte Popular. Verificou-se que os processos que foram submetidos à redistribuição apresentaram trâmite significativamente mais moroso ao comparado com os que receberam uma autuação de forma adequada, senão vejamos:

Gráfico 1 – Curvas de sobrevivência do tempo até o julgamento dos processos com redistribuição.



Fonte: STEMLER; SOARES, 2017, p.08

Como visto no Gráfico acima, os processos que tiveram seus autos redistribuídos sofrem a demora da conclusão. Nesse ínterim, deve ser promovido, junto aos órgãos responsáveis pela distribuição processual, mecanismos que tornem a classificação processual mais eficiente, como meio de minimizar os impactos acarretados quando os autos são encaminhados para a unidade judiciária

¹²⁶Idem .p.6.

incompetente, que como visto no Gráfico “ a probabilidade do processo durar mais de 5 (anos) é de 35%, mas quando há redistribuição, a chance é elevada para 55%”.

Portanto, conclui-se, ante todas as questões levantadas neste Capítulo, que, não obstante as mudanças avindas com a Lei nº11.689/2008, a Instituição do Júri ainda carece de melhorias procedimentais e que os meios legais responsáveis por flexibilizar a soberania dos veredictos, infelizmente, não são suficientes para coibir a profusão de decisões colegiadas descabidas.

Assim sendo, é imperioso que a máquina judiciária busque o constante aperfeiçoamento de seus servidores, órgãos, melhoria dos seus sistemas legais e estruturas procedimentais, burocráticas, e o Tribunal do Júri, como um deles, se comporte de maneira condizente.

As medidas aqui suscitadas buscam fomentar a eficácia e produtividade das atividades desenvolvidas pela Corte Popular, posto que, algumas vezes, os seus julgamentos equivocados, revestidos pelo manto da soberania, se perpetuam, ocasionando graves injustiças sociais, sem que existam instrumentos legais, processuais para remediá-los satisfatoriamente.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Carta Magna de 1988 consolidou no art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, o Princípio da Soberania dos Veredictos como um dos sustentáculos do Tribunal do Júri. Em linhas gerais, o princípio em foco determina que o veredicto popular é soberano, palavra final sobre o caso posto na sessão de julgamento colegiada, não podendo ser contestado, no que atine ao mérito, por qualquer Tribunal Togado.

Foi defendida a imprescindibilidade da Soberania dos Veredictos como um dos pilares da Instituição do Júri. Caso desprovidas de tal prerrogativa constitucional, as decisões emanadas pela Corte Popular seriam frequentemente cassadas ou mesmo substituídas por sentenças de autoria da magistratura togada, haja vista que, muitas vezes, os julgamentos colegiados se apresentam em posicionamento absolutamente dissonante ao entendimento majoritário admitido pelos Tribunais.

Não obstante, em que pese a imprescindibilidade da Soberania dos Veredictos, sustentou-se que o Princípio da Soberania dos Veredictos necessita da imposição limites. Ciosoante asseverado, a concepção de um órgão jurisdicional absolutamente soberano e apartado de quaisquer preceitos normativos atentaria contra os ideais de justiça difundidos pelo Estado Democrático de Direito.

Assim, em resposta a problemática levantada, qual seja, “O Tribunal do Júri, como instituição constitucional, está sujeito a relativização de suas decisões, sem que isso resulte em afronta ao Princípio da Soberania dos Veredictos, previsto no art. 5º, inciso, XXXVIII aliena “c”, da CF/88?”, concluiu-se os seguintes pontos:

- I) A interpretação do Princípio da Soberania dos Veredictos deve ser realizada, de forma harmônica, com os demais princípios constitucionais e processuais que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, que precisa ser vislumbrado como uma célula unitária;
- II) A aplicação do Princípio da Soberania dos Veredictos deverá ser feita sopesando os demais princípios que se encontram presentes no caso concreto, devendo ser relativizado quando coexistirem bens jurídicos conflitantes e de relevância jurídico-penal potencializados, como, por exemplo, quando comprovado que a liberdade do réu foi injustamente tolhida pelo julgamento colegiado;

III) O Recurso de Apelação, albergado pelo princípio constitucional do duplo grau de jurisdição, configura um instrumento de limitação à soberania das decisões do Júri, que com base no art. 593, inciso III, alínea “d”, CPP, permite o tribunal togado analisar as decisões proferidas pelo Tribunal do Popular e cassar as que forem manifestamente contrárias às provas dos autos.

IV) Conquanto a legislação processual penal ofereça instrumentos de limitação ao Princípio da Soberania dos Veredictos, esse ainda apresenta extremada força, de maneira que, algumas vezes, camuflam graves injustiças sociais;

V) Subsiste a necessidade de se buscar outras soluções legais, aptas a conferir maior efetividade às decisões emanadas pelo Tribunal do Júri.

Dessarte, foi constatado que a interpretação do Princípio da Soberania dos Veredictos deve ser realizada de forma a harmonizá-lo com os demais princípios constitucionais e processuais que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, que precisa ser vislumbrado como uma célula unitária. Os demais princípios constitucionais e processuais constituem elementos balizadores que irão limitar a extensão dessa garantia soberana em prol da manutenção de um sistema constitucional e processual uno, harmônico.

Sustenta-se, pois, que a aplicação do Princípio da Soberania dos Veredictos deverá ocorrer em conflito com os demais princípios que estejam vislumbrados no caso concreto, devendo ser flexibilizado, relativizado quando coexistirem bens jurídicos conflitantes e de relevância jurídico-penal potencializados, como, por exemplo, quando comprovado que a liberdade do réu foi injustamente tolhida pelo veredicto proferido.

Com efeito, é inconteste a necessidade dessa relativização frente às prováveis injustiças e erros comprovadamente verificados nos julgamentos do Tribunal do Júri. É de grande relevância a integração do Princípio da Soberania com os demais dispositivos constitucionais e mecanismos processuais cabíveis, no afã de fazer cessar qualquer constrangimento à liberdade do acusado por eventual erro no veredicto. Tal relativização, ao invés de provocar afronta ao princípio em epígrafe, é crucial em determinadas circunstâncias, haja vista a necessidade de equilíbrio entre as diversas normas constitucionais e infraconstitucionais existentes.

Como sabido, o ordenamento jurídico constitucional estabelece um conjunto de normas e princípios para a atuação do Estado e sociedade, fruto da vontade do Poder Constituinte em construir um sistema normativo uno, caracterizado pela relação de interdependência entre os dispositivos legais, determinando que o intérprete jurídico nunca examine um preceito constitucional de maneira isolada, mas sempre sob a ótica de uma ordem unitária. É o que preconiza o Princípio da Unidade da Constituição, lecionando Eros Grau sobre tal que “Não se interpreta a Constituição em tiras, aos pedaços”¹²⁷.

Na prática, existirão uma série de princípios que serão confrontados à garantia da Soberania dos Veredictos e que, assim, balizarão a sua aplicação, a exemplo dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição. O operador do direito deverá realizar uma interpretação principiológica que não atente contra a área de proteção dos demais, sendo imperioso que, no caso concreto, ocorra a ponderação e a devida relativização dos princípios conflitantes.

O Recurso de Apelação, albergado pelo princípio do duplo grau de jurisdição, configura um instrumento de limitação à soberania das decisões, que com base no art. 593, § 3º, inciso III, alínea “d”, permite o tribunal togado analisar as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri e cassar as que forem manifestamente contrárias às provas dos autos.

Mesmo perante a existência desse meio recursal e de outros instrumentos legais oferecidos pela legislação processual penal, o Princípio da Soberania dos Veredictos ainda apresenta extremada força, de maneira que, algumas vezes, camuflam graves injustiças sociais, conforme oportunamente exemplificado.

Portanto, é crucial que os Poderes Públicos, em especial o Poder Judiciário do Rio Grande do Norte, busquem incessantemente alavancar melhorias estruturais e procedimentais na Instituição do Júri, algumas aqui neste trabalho sugeridas, com o desiderato de fomentar decisões colegiadas mais eficazes e justas, ciente de que tais caracteres não estão relacionados obrigatoriamente às decisões emanadas por magistrados ou tribunais togados. Decisões criminais eficientes são as que melhor

¹²⁷ GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 2. ed. São Paulo : RT, 1991.

se harmonizam com o complexo principiológico, axiológico e normativo difundido pelo sistema constitucional penal brasileiro.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, Walter P. **O processo penal**. 22.ed. Rio de Janeiro: Coleção Jurídica da Editora do Autor, 1995

ALMEIDA, Ricardo Vital de. **O júri no Brasil**- aspectos constitucionais, soberania e democracia social. Leme: Edjur, 2005.

ANSANELLI JÚNIOR, Angelo. **O Tribunal do Júri e a Soberania dos Veredictos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ARAÚJO, Gladston Fernandes de. **Tribunal do júri**: uma análise processual à luz da Constituição Federal. Niterói: Impetus, 2004.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. [Brasília, s.n.], 1988a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 02 jun. 2017.

_____. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. [Brasília, s.n.]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 02 jun. 2017.

_____. **Lei nº 9.099, DE 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. [Brasília: s.n.]. 26 set.1995a Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm> Acesso em: 16 abril 2017.

_____. **Lei nº 11.689, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos ao Tribunal do Júri, e dá outras providências. [Brasília: s.n.], 2008a. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11689.htm>. Acesso em: 02 jun. 2017.

_____. **Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à suspensão do processo, emendatio libelli, mutatio libelli e aos procedimentos. [Brasília: s.n.], 2008b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/L11719.htm . Acesso em: 02 jun. 2017.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Campinas: Edicamp, 2002.

CHIZZOTTI, Antonio. **A pesquisa em Ciências Humanas e Sociais**. São Paulo: Cortez, 1991.

DIMOLIUS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. 4.ed. São Paulo: Atlas, 2012

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social**. 6. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2008.

GRAU, Eros Roberto. **A Ordem Econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 2. ed. São Paulo : RT, 1991.

GUIMARÃES, Mariana. Indagações acerca da sistemática constitucional do tribunal do júri. **Conteúdo Jurídico**, Brasília/DF, 31 maio 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,indaga%C3%A7%C3%B5es-acerca-da-sistemica-constitucional-do-tribunal-do-juri,37288.html>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de Processo Penal**. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antonio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. **As nulidades no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito Penal do Inimigo**: Noções e Críticas. Org. e trad. André Luis Callegari e Nereu José Giacomolli. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

LEAL, Victor Nunes. Coronelismo, enxada e voto. 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997 apud NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro:Forense, 2015.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**.10. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. MARCÃO, Renato. **Curso de processo penal**. São paulo: Saraiva, 2014.

MIRABETE, Julio Fabbini. **Código de processo penal interpretado**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1997.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**.13. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

NOGUEIRA FILHO, José Hindemburgo de Castro. **Tribunal do Júri**: sugestões para um procedimento com o perfil do estado democrático constitucional de direito. Natal,

RN, 2015. 221f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Programa de Pós-Graduação em Direito, Natal, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro:Forense, 2015.

PRADO, Amauri Renó do; BONILHA, José Carlos Mascari. **Manual de processo penal: conhecimento e execução penal**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

ROSA, Antônio José M.Feu. **Júri- Comentários e jurisprudência**. São Paulo. ADCOAS, 2000.

SANTOS, Juarez Cirino. **O direito penal do inimigo – ou o discurso do direito penal desigual**. Disponível em: <http://icpc.org.br/wp-content/uploads/2012/05/direito_penal_do_inimigo.pdf>. Acesso em: 26 maio 2017.

SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. **Reforma tópica do processo penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime das provas e principais modificações do júri e as medidas cautelares pessoais (prisão e medidas diversas da prisão)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

STEMLER, Igor Tadeu Silva Viana; SOARES, Gabriela Moreira de Azevedo; SADEK, Maria Tereza Aina . **Tribunal do Júri: condenações e absolvições**. Revista CNJ, Brasília, v. 2, p. 12-23, 2017 | ISSN 2525-4502-p.3. Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/06/29cb341405668f2446c4d1650bc39e5f.pdf>>. Acesso em: 11maio 2017.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 4. ed. Salvador: PODIVM, 2010.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo penal**. 12. ed. São Paulo: Saraiva,1990.v.2.

TUBENCHLAK, James. **Tribunal do Júri- contradições e soluções**. 5. ed.São Paulo: Saraiva, 1997.